



Abril

3.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Despacho de pronúncia
Irregularidade
Instrução
Especial complexidade

Não cabem no âmbito da providência de *habeas corpus*, eventuais irregularidades na instrução, nomeadamente a notificação do requerente com antecedência inferior a 5 dias em relação à data designada para o debate instrutório; indeferimento de diligências instrutórias requeridas em sede de instrução e indeferimento do adiamento e reagendamento do debate instrutório, as quais devem ser apreciadas através dos meios processuais adequados, nomeadamente pela via do recurso ou reclamação.

03-04-2024

Proc. n.º 15/22.8JBLSB-AT.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Concurso de infracções
Roubo agravado
Medida concreta da pena
Pena única
Princípio da proporcionalidade
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer, em recurso, de todas as questões de direito relativas à pena única aplicada aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida, se impugnadas (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017).
- II - No acórdão recorrido foi o arguido condenado pela prática de 4 crimes de roubo qualificado, puníveis com penas de 3 a 15 anos de prisão, aplicando, a dois deles, penas de 3 anos e 2 meses de prisão, e aos outros dois, praticados em coautoria, penas de 3 anos e 6 meses de prisão.
- III - Da fundamentação da decisão recorrida resulta que todas as circunstâncias invocadas pelo recorrente a seu favor foram consideradas na determinação da medida da pena.
- IV - Não se mostra provado que as vítimas tivessem sido previamente seleccionadas por, na perceção do arguido, se apresentarem como mais frágeis e com menor capacidade para oferecerem resistência; embora tal se possa conjecturar, dos factos provados apenas resulta que a vontade de assaltar as vítimas se formou nos momentos em que estas foram avistadas.



- V - Embora comprovada, a mencionada «sintomatologia de privação de consumo de cocaína/crack» no momento da prática dos factos não se mostra caracterizada nem concretizada, no respeitante à sua relação ou interferência na formação, alteração ou execução da vontade.
- VI - Em sentido favorável ou, pelo menos, no sentido da não agravação, se deve avaliar a circunstância de os crimes, que requerem violência ou ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física de uma pessoa, ou pondo-a na impossibilidade de resistir (art. 210.º, n.º 1, do CP), serem levados a efeito sem ofensa à integridade física, embora em sentido negativo se deva considerar o grau das ameaças, pelo meio usado e pelo modo da sua utilização.
- VII - Particularmente significativas são as circunstâncias, decididamente favoráveis ao arguido, relativas ao comportamento posterior aos factos, em particular a assunção da responsabilidade pelos crimes praticados, o pedido de desculpas às vítimas e a iniciativa de compensação dos danos causados pelos crimes, bem como a confissão integral dos factos e a contribuição para a sua descoberta, com especial relevância ao nível da prevenção especial. São insignificantes as consequências patrimoniais dos crimes e das condições pessoais, sociais e familiares mencionadas no relatório social extrai-se que estas se mostram também consideravelmente favoráveis à ressocialização.
- VIII - Não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente às penas aplicadas, de 3 anos e 2 meses de prisão, próximas do seu limite mínimo. Justifica-se, porém, uma ligeira intervenção corretiva quanto às penas aplicadas aos crimes praticados em coautoria, que se fixam em 3 anos e 4 meses de prisão, procedendo o recurso nesta parte.
- IX - Os crimes, de natureza idêntica e realizados de forma similar, foram, todos eles, praticados num curto período temporal, de 2 dias, surgindo como factos isolados na vida do arguido, num contexto de carência ou abstinência de produtos estupefacientes, geradores de elevado grau de dependência física e psíquica, de cujo consumo se mostra iniciado um processo ainda frustrado de afastamento, os valores dos objetos e valores não são significativos e não foram produzidas lesões físicas às vítimas. Vistos no seu conjunto, os factos não revelam uma tendência criminosa, o que, a existir, teria particular peso de agravamento na determinação da pena conjunta, como fator atinente à personalidade.
- X - O comportamento posterior destinado a reparar as consequências dos crimes, com arrependimento efetivo manifestado nos pedidos de desculpas aceites pelas vítimas e na compensação monetária espontaneamente efetuada, bem como as condições pessoais, familiares e económicas do arguido justificam a formulação de um juízo de prognose positivo quanto ao comportamento futuro do arguido, sem cometer crimes.
- XI - Ponderando, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade manifestada na sua prática, justifica-se uma redução da medida da pena, que se fixa em 5 anos de prisão. Tendo em conta o disposto no art. 50.º do CP, justifica-se a suspensão da execução da pena de prisão pelo período de 5 anos, com regime de prova assente num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, a definir pelo tribunal da condenação, tendo em particular atenção a relação dos factos com o consumo de produtos estupefacientes e com sujeição à obrigação de tratamento da toxicodependência.

03-04-2024

Proc. n.º 1739/22.5S5LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria



Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Falta de oposição
Rejeição

03-04-2024

Proc. n.º 52/18.7JBLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relator)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

Recurso de revisão
Interposição de recurso
Representação em juízo
Constituição obrigatória de advogado
Rejeição

- I - O arguido, tal como o assistente (*cf.* quanto a este o art. 70.º, n.º 1, do CPP e o Ac. STJ/FJ n.º 15/2016), não pode autorepresentar-se em processo penal, particularmente, para praticar atos que são de reserva do advogado.
- II - O legislador no próprio art. 62.º do CPP, ao aí consagrar os direitos do defensor, para além de reconhecer o seu lugar, ao lado do arguido (título III), como *sujeito do processo* (livro I), está, também, a reafirmar *o seu papel essencial na administração da justiça* (conforme estabelece o art. 208.º da CRP), pois enquanto Advogado assegura a defesa efetiva do arguido, tendo em atenção os interesses deste.
- III - Assim, o arguido (tal como os demais sujeitos processuais com legitimidade para interpor recurso de revisão – *cf.* no que aqui interessa o art. 450.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPC) não pode auto-representar-se em recurso extraordinário de revisão por si subscrito, antes tem de estar devidamente representado por advogado (art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- IV - Ora, uma vez que o recurso extraordinário de revisão que o arguido apresentou nos autos não está subscrito pelo seu defensor, mais não resta senão rejeitá-lo por não cumprir uma das condições necessárias, o mesmo é dizer, por não cumprir um pressuposto processual legalmente exigido para que pudesse ser validamente admitido (arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, do CPP).

03-04-2024

Proc. n.º 104/14.2JBLSB-E.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Revista excecional
Pedido de indemnização civil



**Dupla conforme
Irrecorribilidade
Rejeição**

- I - O regime de recursos em processo penal constitui um regime próprio e autónomo, definido no art. 399.º e ss., do CPP., só havendo lugar à aplicação de normas do processo civil, que se harmonizem com o processo penal, em casos omissos, nos termos do art. 4.º do CPP, havendo que levar em conta o disposto no art. 400.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma, nos recursos da parte da sentença relativa à indemnização civil.
- II - Constitui posição consolidada na jurisprudência do STJ, na linha, aliás, da doutrina que se tem debruçado sobre o tema, que a revista excecional não tem aplicação no processo penal, pois só em caso de lacuna poderia o intérprete socorrer-se das normas processuais civis, situação que não ocorre neste âmbito.
- III - Tendo o recurso sido admitido apenas relativamente à parte cível, há que ter em consideração o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que estatui que não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, que é o que justamente acontece, no caso *sub judice*.
- IV - Nesta conformidade, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, os recursos interpostos pelas demandadas civis.

03-04-2024

Proc. n.º 4691/13.4TDLSB.L3.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Carmo Silva Dias

**Recusa de juiz
Juiz desembargador
Prazo
Extemporaneidade
Conferência
Rejeição**

- I - Os mecanismos dos impedimentos, recusas e escusas têm em vista garantir a imparcialidade do juiz. Os impedimentos consistem nos fundamentos objetivos previstos nos arts. 39.º e 40.º do CPP, e, por sua vez, as recusas e escusas têm por base os motivos não típicos que no caso concreto integram a cláusula geral consagrada no art. 43.º, n.º 1, obstando à intervenção de um juiz no processo quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Nos termos do art. 44.º do CPP, quer o requerimento de recusa quer o pedido de escusa são admissíveis até ao início da audiência, até ao início da conferência nos recursos ou até ao início do debate instrutório. Só o poderão ser posteriormente, até à sentença, ou até à decisão instrutória, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, após o início da audiência ou do debate.
- III - Ora, na situação concreta, o constata-se que, pese embora as razões invocadas pelo requerente, o pedido de recusa relativamente aos Senhores Desembargadores... é extemporâneo, uma vez que foi efetuado depois da Conferência do recurso no Tribunal da Relação de Lisboa.



- IV - Saliente-se também que os motivos alegados pelo requerente, nomeadamente, que está ainda a decorrer o prazo para arguir nulidades do acórdão proferido em 20-02-2024, são irrelevantes, para o caso, pelo que o prazo legal foi inequivocamente ultrapassado.
- V - Além do mais, o requerimento de recusa não serve para suprir pretensas ou eventuais irregularidades cometidas em atos processuais e, como se escreveu num acórdão recente deste Tribunal, a apresentação do pedido de recusa não deve servir também para o entorpecimento da normal tramitação de um processo, que a lei pretende prevenir com a estipulação do mencionado limite temporal para a sua dedução.
- VI - Nestes termos, acorda-se em rejeitar, por extemporaneidade, o pedido de recusa formulado relativamente aos Senhores Juízes Desembargadores

03-04-2024

Proc. n.º 877/21.6PCLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Prisão ilegal
Pena de prisão
Tribunal de Execução de Penas
Tráfico de estupefacientes
Pena acessória
Pena de expulsão
Estrangeiro
Prorrogação do prazo
Indeferimento

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excecional e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - No caso *sub judice*, resulta dos autos que o requerente foi condenado por acórdão do Juízo Central Criminal, de 03-03-2023, pela prática, em coautoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com ref. à Tabela I-C, na pena de 5 anos de prisão e na pena acessória de expulsão pelo período de 5 anos, decisão que foi confirmada por acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12-09-2023, que transitou em julgado em relação ao mesmo em 18-10-2023.
- IV - De acordo que a liquidação da pena efetuada, que mereceu homologação judicial, o meio desta pena ocorreu em 23-03-2024, os 2/3 ocorrerão em 21-01-2025 e o seu termo será atingido em 21-09-2026.
- V - Acontece que, por decisão de 08-03-2024 do TEP do Porto foi ordenada a execução da pena acessória de expulsão por referência ao meio da pena e considerando extinta, nessa data, ou naquela em que, efetivamente, venha a operar a execução (por somente então se ter tornado exequível, por via da obtenção da documentação necessária), a pena de prisão em causa (art. 138.º, n.º 4, al. s), do CEPMP).
- VI - Foi, então, ordenada a emissão de mandado de libertação para ser cumprido em 23-03-2024, sem prejuízo da prorrogação que, eventualmente, se viesse a revelar necessária com vista à



cabal documentação do condenado, pressuposto de exequibilidade da pena acessória, mediante entrega sob custódia à entidade policial competente

- VII - Porém, a PSP veio requerer a permanência do recluso no EP pelo tempo necessário (máximo de 60 dias) à obtenção da documentação necessária à realização do movimento fronteiriço, dado o mesmo se encontrar, em território nacional, em situação de indocumentado, tendo sido deferida a prorrogação pelo prazo máximo de 60 dias, que ainda se encontra a decorrer.
- VIII - Nesta conformidade, não se verifica qualquer situação de prisão ilegal, que justifique a libertação imediata do arguido, razão por que se acorda em indeferir a providência requerida pelo arguido, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

17-04-2024

Proc. n.º 325/21.1TXEVR-C.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão

Declaração de inconstitucionalidade

Prova proibida

Metadados

Caso julgado

Manifesta improcedência

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - Na situação *sub judice*, constata-se da certidão junta aos autos que o arguido, ora recorrente, foi condenado por acórdão do Juízo Central Cível e Criminal, de 04-03-2020, pela prática, em coautoria, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 6 anos de prisão, decisão que foi confirmada, na íntegra, por acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-02-2021, e transitado em julgado em 21-01-2022.
- V - Entende, agora, o recorrente que, por força do acórdão do TC n.º 268/2022, de 19-04-2022, a sua condenação enferma de inconstitucionalidade, uma vez que os factos apreciados e dados como provados em sede de julgamento, foram obtidos mediante o uso de métodos proibidos de prova.
- VI - Ora, como vem sendo sublinhado por jurisprudência consolidada deste tribunal, a revisão da sentença transitada em julgado é admissível, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, quando seja declarada pelo TC a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.
- VII - O invocado acórdão do TC n.º 268/2022, de 19-04-2022, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do art. 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07,



conjugada com o art. 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 26.º, em conjugação com o n.º 2 do art. n.º 18.º, todos da Constituição; e declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, relativa à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, deteção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros, por violação do disposto no n.º 1 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 20.º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, todos da Constituição.

- VIII - Porém, a declaração de inconstitucionalidade em causa não pode afetar decisões já transitadas em julgado, como é o caso da que condenou o ora recorrente, porque o art. 282.º, da CRP, visando a salvaguarda do princípio da segurança jurídica, dispõe, para os casos de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral, que a mesma produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repriminção das normas que ela, eventualmente, haja revogado, mas ficando «ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do TC quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido»
- IX - Acontece que o citado acórdão não excepcionou a ressalva do caso julgado, pelo que, mesmo que a matéria dos autos fosse abrangida pela previsão da norma declarada inconstitucional, não poderia ter qualquer efeito.
- X - Nesta conformidade, ter-se-á de concluir que a condenação do recorrente não se fundou pelo recurso a metadados ou em prova de natureza proibida, sendo, assim, manifestamente infundado o pedido de revisão solicitado, seja ao abrigo da al. f), seja de qualquer outra alínea, do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

17-04-2024

Proc. n.º 41/19.4PEPDL-D.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Antero Luís

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum

Roubo agravado

Pena parcelar

Pena única

Medida concreta da pena

Cúmulo jurídico

Reincidência

Suspensão da execução da pena

Improcedência

- I - O tribunal coletivo fundamentou bem quer a determinação da medida das penas parcelares quer a da pena única, dando cabal cumprimento, respetivamente, ao disposto nos arts. 71.º e 77.º do CP, tendo tomado em consideração todas as circunstâncias que eram relevantes para o caso.



- II - Seguiu, para além dos procedimentos legais, as orientações doutrinárias recomendadas, tendo efetuado as necessárias operações de determinação da pena, na reincidência (art. 76.º, n.º 1, do CP).
- III - Em primeiro lugar, começou por determinar a pena que concretamente caberia ao agente se ele não fosse reincidente. Após, construiu a moldura penal da reincidência, ou seja, o limite máximo previsto pela lei para o respetivo tipo de crime e, como limite mínimo, o limite mínimo legalmente previsto para o tipo, elevado de um terço. E, por último, determinou a medida concreta da pena cabida ao facto dentro da moldura penal da reincidência, fazendo-o com total observância dos critérios gerais da medida da pena e não excedendo a agravação a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.
- IV - Assim, numa moldura que vai dos 5 anos aos 15 anos de prisão, não se pode considerar excessiva e desproporcional uma pena única de 8 anos de prisão aplicada ao arguido, pela prática, como reincidente, de 3 crimes de roubo agravado.
- V - Nestes termos, teremos de concluir que quer a medida das penas parcelares – 5 anos para cada um dos referidos crimes - quer a da pena única/conjunta são, nas circunstâncias e numa visão de conjunto sobre os factos e a personalidade do arguido, adequadas, necessárias e proporcionais, não se justificando, por conseguinte, qualquer intervenção corretiva deste Supremo Tribunal.
- VI - Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso interposto e manter-se o acórdão recorrido.

17-04-2024

Proc. n.º 102/23.5PBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Carmo Silva Dias

Recurso da matéria de direito
Concurso de infracções
Roubo
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Pena única
Princípio da proporcionalidade
Pena de prisão

- I - O recurso para o STJ não é um segundo recurso do acórdão da 1.ª instância, mas um recurso do acórdão da Relação, que conheceu daquele recurso. Os recursos não servem para conhecer de novo da causa; constituem meios processuais destinados a garantir o direito de reapreciação de uma decisão de um tribunal por um tribunal superior, havendo que, na sua disciplina, distinguir dimensões diversas, relacionadas com o fundamento do recurso, com o objeto do conhecimento do recurso e com os poderes processuais do tribunal de recurso, a considerar conjuntamente, pelo que os argumentos do recorrente se entendem como limitados e dirigidos ao acórdão da 2.ª instância.
- II - Aos crimes cometidos, que se posicionam numa relação de concurso (art. 30.º, n.º 1, do CP), corresponde a pena de 4 a 25 anos de prisão. O arguido vem condenado pela prática de cinco crimes de roubo (art. 210.º, n.º 1, do CP), cinco crimes de furto qualificado, sendo três deles pela al. e) (escalamento, arrombamento) do n.º 2 e dois pela al. f) (introdução em espaço



fechado) do n.º 1 do art. 204.º do CP, e um crime de ameaça agravado (art. 153.º, n.º 1, 155.º, n.º 1, do CP).

- III - Os factos que preenchem o ilícito global, com repetida ofensa dos mesmos bens jurídicos, pessoais e patrimoniais, por diversas formas, essencialmente idênticas, foram praticados no período de cerca de 6 meses, identificando-se quatro tempos de próxima conexão e um não muito grau de ilicitude relativamente à maioria dos crimes praticados, na consideração dos valores e das consequências dos crimes; são problemáticas as condições pessoais, económicas, sociais e familiares do arguido, o seu percurso vida e de formação e não adesão a programas de apoio e tratamento mostram-se consideravelmente adversos ao favorecimento da sua ressocialização, o que eleva as necessidades de prevenção especial.
- IV - O comportamento anterior, em que se identificam seis condenações por crimes de furto, roubo, coação e ameaça, praticados num período de 3 anos, sendo o arguido ainda muito jovem adulto, punidos com penas não privativas da liberdade, revelam insensibilidade às penas, a reforçar necessidades de prevenção especial, e a cronologia e frequência dos crimes mostram uma tendência para a prática de crimes de natureza idêntica, a funcionar como fator de agravação da pena.
- V - No mesmo sentido se orientam as necessidades de prevenção geral dado o sentimento de insegurança na comunidade gerado pela frequência destes tipos de crimes, o que, todavia, se deve comportar nos limites impostos pelas circunstâncias relevantes por via da culpa, em que se revela uma significativa incapacidade e falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- VI - Tendo em conta a moldura da pena aplicável, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP), e os limites impostos pelas circunstâncias relevantes para a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, e 71.º do CP), não se mostra presente fundamento que justifique uma intervenção corretiva na medida da pena única, de 9 anos de prisão, a qual não desprezita o critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação. Pelo que o recurso é julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

17-04-2024

Proc. n.º 251/22.7PCRGR.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Ana Barata Brito

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Reincidência
Medida concreta da pena

- I - O art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, remete para a previsão do art. 21.º, com adição de elementos que atenuam a pena em resultado da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude (cláusula geral), em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.
- II - Torna-se necessária uma avaliação global do facto, nas suas circunstâncias particulares, as quais, no seu conjunto, devem permitir afirmar que as quantidades de estupefacientes detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem (atividades que se incluem no tipo fundamental do art. 21.º), são reduzidas; que a sua qualidade, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos, também deverá ser reduzida; que os



meios utilizados, o modo e as circunstâncias da ação deverão ser simples, não planeados, não organizados.

- III - Configura-se uma situação que as investigações criminológicas identificam como uma típica atividade intermédia de tráfico, entre o «mercado abastecedor» e os vendedores locais, nas suas ramificações finais, essencial ao fornecimento de produtos estupefacientes para satisfação da procura de consumidores habituais de áreas geográficas determinadas, envolvendo vários indivíduos repartindo essa tarefa de abastecimento, organizada nos seus circuitos de comercialização e remunerada para o efeito.
- IV - A quantidade de estupefacientes transportada, cocaína e heroína – produtos de elevada danosidade –, e o elevado número de doses individuais que esta proporcionava requeriam meios, planeamento e organização adequados, que foram efetivamente assegurados, de modo a proporcionar a sua venda a outra ou outras pessoas que, remunerando a arguida pela sua atividade, mediante o pagamento de € 150,00 pelo transporte, asseguravam o funcionamento da cadeia de transporte e distribuição.
- V - Tendo em conta estes fatores, relacionados com o contexto da ação, com o meio utilizado e com a quantidade e qualidade dos produtos estupefacientes, não se identificam elementos de facto que, no seu conjunto, permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos na al. a) do art. 25.º, suscetíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude.
- VI - Na fundamentação da determinação da medida da pena, que não merece qualquer censura, o tribunal a quo, em consideração do disposto nos arts. 40.º e 71.º do CP, levou devidamente em conta as circunstâncias que em concreto se mostram relevantes por via da culpa e da prevenção.
- VII - Mostram-se verificados os pressupostos formais e materiais da reincidência exigidos pelo art. 75.º do CP: o tribunal a quo começou por determinar o limite da pena em função da moldura correspondente ao crime, ambos os crimes são dolosos, correspondem-lhes penas de prisão efetivas superiores e 6 meses, a condenação anterior já havia transitado em julgado quando o crime foi praticado, entre a prática do crime anterior e a prática do crime atual não tinham decorrido mais de 5 anos, e demonstra-se que o arguido deve ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime.
- VIII - Considerando a moldura abstrata da pena estabelecida por virtude da reincidência, mostrando-se ponderados os fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, que, evidenciam elevadas necessidades de prevenção geral, a considerar no limite da culpa, bem como de prevenção especial de ressocialização, não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 5 anos e 6 meses de prisão, a justificar intervenção corretiva, improcedendo o recurso.

17-04-2024

Proc. n.º 496/22.OPDPRT.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

Recurso per saltum
Recurso da matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infrações
Medida concreta da pena
Pena única



Princípio da proporcionalidade
Penas de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - Sendo os recursos limitados a matéria de direito, mantendo-se a conexão e a unidade dos processos (arts. 27.º e 29.º do CPP), devendo o recurso do acórdão que aplicou a pena de 7 anos e 3 meses de prisão ser interposto para o STJ.) e não sendo admissível recurso prévio para a relação, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, é este tribunal competente para julgamento do recurso da decisão que aplicou penas inferiores a 5 anos de prisão.
- II - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP) – dois crimes de furto qualificado, um crime de condução perigosa e um crime de condução sem habilitação legal – pode o STJ conhecer, em recurso, de todas as questões de direito relativas à pena única e, porque impugnadas, às penas aplicadas a cada um deles inferiores àquela medida (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017).
- III - Não se mostra que a ponderação das circunstâncias relevantes para a determinação da medida concreta das penas aplicadas aos crimes em concurso tenha ocorrido em violação do art. 71.º do CP e, em consequência, do critério de proporcionalidade constitucionalmente imposto, em respeito pelos limites da culpa (art. 40.º do CP).
- IV - São graves as circunstâncias da ilicitude e elevado o grau de intensidade criminosa, projetando-se no conjunto dos factos praticados características de personalidade consideravelmente desvaliosas, associadas às condições pessoais dos arguidos, reveladores de falta de preparação para manterem condutas lícitas e de elevadas necessidades de socialização.
- V - Tendo em consideração os fatores de determinação da medida da pena contidos no art. 71.º do CP, referidos à globalidade dos factos, e o critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP, bem como as molduras penais do concurso, não se identifica fundamento que permita concluir que ocorreu violação de tais critérios.
- VI - A decisão de não suspensão da execução da pena, pela não verificação do respetivo pressuposto material (art. 50.º do CP), que se lhe impõe, fundamenta-se, adequadamente, em razões que têm em conta as exigências de prevenção geral e de prevenção especial, reveladas, designadamente, pelas condições de vida dos arguidos, pelas circunstâncias dos crimes e pelo comportamento posterior a estes, evidenciando desvaliosas características de personalidade.
- VII - Pelo que são os recursos julgados improcedentes, mantendo-se a decisão recorrida.

17-04-2024

Proc. n.º 67/23.3GAPFR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Despacho de arquivamento do inquérito
Requerimento de abertura de instrução
Rejeição
Inadmissibilidade
Intervenção hierárquica
Improcedência



- I - No modelo processual penal português o MP é o titular da acção penal, e o controlo da decisão de arquivamento pelo juiz de instrução, por iniciativa do assistente, tem de ser processualmente compatível com a estrutura acusatória do processo e a separação de poderes e de funções.
- II - Notificadas do arquivamento do MP, as assistentes optaram por requerer a abertura da instrução em detrimento do mecanismo previsto no art. 278.º do CPP, quando, tendo em conta o âmbito, a finalidade e os limites da fase de instrução não podiam pretender que o juiz da instrução substituísse o inquérito do MP por um outro, que apurasse a actuação da denunciada e determinasse a sua responsabilidade.
- III - Perante as tão graves insuficiências do inquérito, que as próprias afirmam no seu requerimento de abertura de instrução, a via de reacção processual das assistentes só poderia ter sido a de requerer a intervenção hierárquica do imediato superior do magistrado do MP que, declarando encerrado o inquérito, determinou o arquivamento.
- IV - E não podiam pretender uma instrução em que visavam que o juiz de instrução se substituísse ao MP, praticando a actividade probatória omissa, ou seja, actos que objectivamente extravasariam os seus poderes funcionais enquanto titular da instrução, em violação da estrutura acusatória do processo e em infracção ao disposto nos arts. 286.º, n.º 1 e 298.º do CPP.
- V - Daí que se mostre correcta a conclusão retirada no despacho recorrido, de que os requerimentos de abertura de instrução deduzidos pelas assistentes terão de ser rejeitados por inadmissibilidade legal, nos termos do n.º 3 do art. 287.º do CPP.

17-04-2024

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa Féria

Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão de fixação de jurisprudência
Requerimento de abertura de instrução
Correio eletrónico
Reenvio do processo

17-04-2024

Proc. n.º 10/21.4GALLE-E.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Improcedência

- I - No que respeita à decisão sobre a pena, o Supremo tem reafirmado que o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico, não se tratando de um re-julgamento da causa; o Supremo



intervém na pena, alterando-a, quando detecta incorrecções na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a determinação da sanção, e não decide como se o fizesse *ex novo*, como se inexistisse uma decisão de 1.ª instância

- II - Não se justifica a intervenção correctiva do Supremo na pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada a condenado por crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL n.º 15/93, a quem foram designadamente apreendidas 84 embalagens de heroína com o peso líquido de 23,288g e 235 embalagens de cocaína com o peso líquido de 30,361g, e que, entre outras, sofrera já duas condenações em penas de prisão suspensa por crimes da mesma natureza.

17-04-2024

Proc. n.º 60/22.3SWLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Antero Luís

Pedro Branquinho Dias

Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Alteração da qualificação jurídica
Comunicação
Recurso interlocutório
Inadmissibilidade
Reenvio prejudicial
Poderes de cognição
Questão nova
Dolo eventual
Pessoa particularmente indefesa
Medida concreta da pena

- I - Tendo sido sindicados pela Relação os recursos interlocutórios dos despachos impugnados da 1.ª instância (que não se debruçaram sobre o objeto do processo), ficaram decididos de modo definitivo, mesmo sendo julgados improcedentes. Ora, não se tratando de decisão sobre o objeto do processo (que é definido pelos factos que constam da acusação ou da pronúncia, sendo esses os que são imputados ao arguido e que delimitam os poderes de cognição do tribunal), é inadmissível recurso para o STJ, sendo de rejeitar nessa parte o recurso (face ao disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.ºs 2 e 3, 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- II - Neste caso concreto, foram aplicadas normas de direito interno, não se tendo colocado quaisquer dúvidas sobre a aplicação e interpretação de normas do Direito Comunitário, o que era pressuposto essencial para acionar o mecanismo do reenvio prejudicial. Tão pouco houve uma aplicação implícita do direito da União Europeia ou das normas europeias indicadas pelo recorrente, sobre as quais a decisão recorrida nem se pronunciou, nem tinha de pronunciar-se. O que antes se verifica é que o recorrente, apelando a normas do direito da União Europeia pretende convocar o mecanismo do reenvio prejudicial, não por existir dúvida de interpretação de preceito normativo de Direito Comunitário que tivesse sido aplicado na solução do caso, mas antes porque discorda da decisão recorrida, que negou provimento ao seu recurso, o que não pode ser. Com efeito, para além do direito interno (no caso a decisão da Relação) não poder ser sindicado pelo Tribunal de Justiça, que não funciona como instância de recurso do direito interno (não sendo essa a sua função, nem sequer quando é chamado a responder a questões colocadas no âmbito de um verdadeiro pedido de reenvio,



mesmo quando se trata de reenvio de interpretação), o que não sucede neste caso, o certo é que nem sequer se trata de uma indevida ou ilegal retenção do reenvio prejudicial, porque não estão preenchidos os pressupostos para acionar esse incidente.

- III - Neste caso concreto, uma vez que se trata de recurso de acórdão da Relação que decide recursos de decisão de tribunal de júri da 1.^a instância, os poderes de cognição do STJ, visto o disposto no art. 434.º do CPP, limitam-se exclusivamente ao reexame da matéria de direito, o que significa que as questões que o recorrente colocou (e tal como as colocou) relativas à decisão da matéria de facto estão definitivamente decididas pela Relação, não cabendo na esfera de cognição do STJ pronunciar-se sobre a invocada violação da presunção de inocência, do princípio da livre apreciação da prova, do *in dubio pro reo* e do disposto no art. 163.º do CPP, quanto à prova pericial, que alega ter sido avaliada erradamente. No caso aqui em apreciação, não sendo a decisão recorrida acórdão proferido pela Relação em 1.^a instância, nem estando em causa recurso direto para o STJ de acórdão proferido em 1.^a instância, por tribunal do júri ou coletivo, mas antes tratando-se de recurso de acórdão da Relação que decidiu recursos anteriores dos arguidos de decisão da 1.^a instância, como se assinala no ac. do STJ de 15-02-2023 (Ana Barata Brito) “*nada foi legislativamente alterado no que respeita à (im)possibilidade de o recurso (não) poder ter os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º*”. Com efeito, as únicas exceções introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21-12 à regra geral do recurso para o STJ visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, são (como estabelecido na parte final do art. 434.º do CPP) as previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, dois casos em que, como tem sido decidido, nomeadamente, no citado acórdão deste STJ de 15-02-2023 “*trata-se de recurso de primeiro grau, para o Supremo (o que justifica a diferente solução legislativa)*.”
- IV - Sendo já imputado a prática de um crime de homicídio qualificado consumado em relação à vítima F, finda a produção de prova, foi comunicada a alteração da qualificação jurídica, relacionada com a alteração da circunstância qualificativa, que em vez de ser a al. 1) passou a ser a da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a qual não envolveu qualquer alteração de factos da acusação, nem tão pouco da respetiva moldura legal abstrata da pena de prisão aplicável pelo referido crime de homicídio qualificado. Nessa perspetiva, tendo em vista, desde logo o disposto no art. 1.º, al. f), do CPP, é manifesto que não se está perante uma “alteração substancial dos factos” uma vez que nem houve a imputação ao arguido de crime diverso (dado que o crime imputado é o mesmo, apenas foi alterada a circunstância que deixou de ser a da al. 1) e passou a ser a da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP) e também não houve agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis (uma vez que as sanções são as mesmas). Ao ser feita essa comunicação de alteração da qualificação jurídica, nos termos do art. 358.º, n.º 3, do CPP, como a lei determina, pelo tribunal competente (o tribunal de júri como foi bem explicado pela Relação na decisão recorrida), os arguidos tiveram a possibilidade de se defenderem e de, se o entendessem mais conveniente, reorganizar a sua defesa.
- V - A comunicação de alteração da qualificação jurídica foi feita precisamente para evitar decisão surpresa e para dar aos arguidos a oportunidade de requererem prazo para prepararem a sua defesa, fazendo uso do disposto do art. 358.º, n.º 1, parte final, do CPP (cf. primeira parte do n.º 3 do mesmo artigo). E, se tivessem apresentado defesa, nomeadamente apresentando provas, era novamente reaberta a audiência para o efeito, a qual prosseguiria normalmente até final, como foi bem explicado na decisão recorrida (ver de resto, o ac. STJ/FJ n.º 11/2013, de 12-06-2013). A opção dos arguidos foi não apresentarem qualquer defesa, apesar de terem tido oportunidade de a apresentarem e de requererem nessa matéria o que tivessem por conveniente, tendo em vista a defesa mais eficaz. Perante essa posição dos arguidos (que exerceram os seus direitos como entenderam), mais não restava à Sr.^a Juiz



Presidente do Tribunal de Júri do que designar dia para a leitura do acórdão, uma vez que nem sequer fora requerida prova a produzir. Ou seja, tendo sido assegurado previamente o direito de defesa *eficaz* (atendendo, portanto, à necessidade de não frustrar a estratégia da defesa e o efeito útil desta) e não tendo sido violado qualquer princípio (*v.g.* da presunção de inocência, do contraditório, do acusatório, da vinculação temática) a alteração da qualificação jurídica podia ser tida em conta pelo tribunal do julgamento, no apuramento e na definição da responsabilidade criminal dos arguidos (sem prejuízo do oportuno conhecimento, no recurso da sentença, do invocado erro na subsunção dos factos ao direito).

- VI - A situação de particular vulnerabilidade da vítima prevista no art. 132.º, n.º 2, al. c), do CP, não tem de ser pré-existente à atuação do agente, porque esse não é um pressuposto legal sequer para a verificação desse exemplo-padrão. Ao contrário do que alegam os recorrentes, o que resulta dos factos dados como provados é que não houve a chamada “luta corpo a corpo” entre a vítima e os arguidos; o que antes aconteceu foi depois de ter sido colocada a vítima em estado de desamparo por um dos arguidos (ou seja, a vítima F foi colocada em situação de pessoa particularmente indefesa, em razão de doença, pelo arguido V quando à traição, pela retaguarda, deu um soco na parte de trás/lateral da cabeça de F, fazendo com que este caísse de imediato no chão), ambos os arguidos aproveitaram desse estado de desamparo da vítima (que estava inanimada e, portanto, sem capacidade de qualquer reação), desferiram pontapés (um o arguido V e três o arguido C) na cabeça de F, com tal violência, sendo com as suas condutas que lhe causaram as lesões (traumáticas meningo-encefálicas e raquídeas cervico-vasculares, sofrendo uma hemorragia intracraniana grave, isquemia massiva) que determinaram a morte de F, apesar de ter sido assistida medicamente e ainda ter estado hospitalizada cerca de 2 dias.
- VII - Foi essa atuação conjunta dos arguidos sobre o F (que tinha 26 anos e antes era saudável), que apesar de ter ocorrido em breves instantes e, em termos de golpes desferidos (todos na cabeça, sendo o soco dado pelo arguido V na zona mais precisa da parte de trás/lateral da cabeça, uma vez que foi dado à traição, pela retaguarda, fazendo-o cair de imediato no chão, desferindo-lhe de seguida mais um pontapé na cabeça e permanecendo a vítima ainda inanimada quando o arguido C desferiu os três últimos pontapés), podendo ser contabilizados em um soco e quatro pontapés (o que mostra bem a intensidade da violência imprimida - em tão pouco tempo e com tão poucos golpes desferidos - para causarem as lesões que determinaram a morte da vítima), que revela bem como foi muito violenta e especialmente censurável e perversa a atuação de ambos os arguidos, sendo evidente o completo desprezo pelo valor da vida humana que ambos manifestaram com a sua conduta. Portanto, a atitude dos arguidos, além de ser especialmente censurável, revela especial perversidade, o que é evidenciado pelo seu aproveitamento daquela situação de desamparo da vítima (os arguidos aproveitaram-se da situação de vulnerabilidade total da vítima e da sua incapacidade de reagir, por estar inanimada, ou seja, por estar particularmente indefesa, por doença), ainda que tivesse sido o arguido V que o tivesse colocado naquela situação, quando o atacou com o soco na parte de trás/lateral da cabeça, desferido à traição, fazendo com que o F caísse de imediato ao chão.
- VIII - No recurso para o STJ da decisão da Relação o recorrente não pode colocar questão nova (questão relativa à medida da pena que não colocou no recurso da decisão da 1.ª instância para a Relação e sobre a qual esta não se podia pronunciar), uma vez que não pode ser sindicada nessa parte (com efeito, sendo o acórdão da Relação a decisão sob recurso, não há decisão sobre essa matéria e a questão colocada também não é de conhecimento officioso).

17-04-2024

Proc. n.º 266/22.5SGLSB.L1.S1 - 3.ª Secção



Carmo Silva Dias (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Ana Barata Brito

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena

- I - No art. 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL n.º 15/93, de 22-01, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com suscetibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada.»
- II - No art. 21.º (tráfico e outras atividades ilícitas) do cit. DL n.º 15/93, tanto se pode incluir o grande, como o médio, tal como o pequeno tráfico de estupefacientes, desde que, neste último caso, não exista um quadro de acentuada diminuição da ilicitude e, portanto, não esteja abrangido no art. 25.º do mesmo diploma legal.
- III - Perante a factualidade apurada (olhando para a imagem global dos factos apurados, as circunstâncias em que cometeu o crime em questão, natureza e quantidade de substância estupefaciente vendida e cedida - bem como a detida, que lhe foi apreendido em seu poder, ainda que esta fosse de reduzido valor, mas que não pode deixar de ser adicionada à restante -, lucros e favores sexuais obtidos com as ditas vendas e cedências do referido estupefaciente, modo de atuação e meios utilizados nessa atividade, que já revelam uma certa organização, período de tempo da sua atividade) é manifesto que não se pode concluir que exista uma acentuada diminuição da ilicitude, mostrando-se adequado o enquadramento no tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93.
- IV - A medida da pena é determinada a partir do que resulta dos factos provados (e do que deles se pode deduzir) em relação a cada arguido que tenha cometido um ilícito penal e não a partir de considerações feitas pelo recorrente que não se extraem ou que não encontrem apoio nesses mesmos factos dados como provados.
- V - O facto de o tribunal não dar a mesma relevância que cada um dos arguidos pretendia quanto às circunstâncias que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta ou que tivesse cometido qualquer nulidade. O que se passou é que os arguidos/recorrentes partem de pressupostos errados, inclusive de factos não apurados e sobrevalorizam circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão, esquecendo parte dos factos apurados e que relevam, tendo em atenção as finalidades das penas.

17-04-2024
Proc. n.º 776/22.4PGPDL.S1 - 3.ª Secção
Carmo Silva Dias (Relatora)
Lopes da Mota
Antero Luís

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga



Medida concreta da pena

- I - Seja qual for a motivação, uma situação de especial vulnerabilidade em que se encontram os transportadores, ou o apelo do valor do pagamento, a participação no circuito da droga através do seu transporte internacional constitui um elo essencial na cadeia de fornecimento.
- II - Nessa medida, assume uma dimensão elevada de ilicitude que, naturalmente, se acentua com a quantidade e grau de pureza do estupefaciente transportado, ou seja, com a potencialidade de dano concreto que representa.
- III - O arguido alega não terem sido devidamente ponderadas, designadamente, a ausência de antecedentes criminais, a confissão e as suas condições económica e inserção social profissional, pessoal e familiar no país de origem. Mas o acórdão impugnado considerou esses fatores pessoais e, em consequência, a medida da pena situa-se próximo do limite mínimo da moldura penal prevista para o crime do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93 de 22-01.

17-04-2024

Proc. n.º 43/23.6JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Recurso de revisão

Prova proibida

Direito ao silêncio

Gravações e fotografias ilícitas

Conhecimento superveniente

Manifesta improcedência

- I - O recurso de revisão só é admissível, mesmo nas situações de prova proibida, quando as razões que o fundamentam sejam de conhecimento superveniente do sujeito processual que as invoca. Exige-se que o facto, neste caso a utilização de provas proibidas, seja subjectivamente novo, sob pena de violação da natureza excepcional do recurso de revisão e a sua transformação em mais um meio ordinário de impugnação da decisão transitada.
- II - O art. 352.º do CPP que prevê o afastamento do arguido da audiência, é uma faculdade do Tribunal e tem como fundamentos a liberdade de depoimento e a salvaguarda de direitos pessoais dos intervenientes. O não afastamento do arguido, por não ter sido requerido ou por o Tribunal não ter considerado necessário, por não se verificar nenhuma das circunstâncias prevista no preceito legal, não é fundamento de recurso de revisão, nem se traduz na utilização de prova proibida;
- III - Não é prova proibida as declarações de coarguido, em prejuízo de outro coarguido que não prestou declarações, desde que o coarguido declarante não se recuse a responder às perguntas que lhe são formuladas, nomeadamente pela defesa do arguido que se remeteu ao silêncio;
- VI - Reconduzindo-se as proibições de prova “à proibição de abusos contra direitos fundamentais das pessoas e se obstar aos abusos contra a dignidade humana, pela violação dos seus direitos fundamentais”, é manifesto que a lei, não pode proteger a imagem criminoso, isto é, o direito à imagem de alguém que está a praticar um crime, ao qual é tirada uma fotografia com intenção de documentar, por imagem, esse mesmo crime.

17-04-2024

Proc. n.º 257/22.6GAMTR-C.S1 - 3.ª Secção



Antero Luís (Relator)
Lopes da Mota
Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Furto
Furto qualificado
Concurso de infrações
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Reincidência
Improcedência

- I - A pena única resultante do cúmulo jurídico deve ser encontrada tendo em conta a gravidade global do comportamento delituoso do arguido, devendo, por isso, ser considerados e ponderados o conjunto dos factos e a sua personalidade “*como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado*”.
- II - Um arguido reincidente que pratica três crimes de furto qualificado em dois dias e três deles no mesmo dia, em poucas horas, revela uma clara incapacidade para ter um comportamento conforme ao direito e uma personalidade avessa aos valores jurídicos tutelados pela norma.

17-04-2024
Proc. n.º 28/23.2PEPDL.L1.S1 - 3.ª Secção
Antero Luís (Relator)
Teresa Féria
Pedro Branquinho Dias

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Indeferimento

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - As razões em que o peticionante suporta a pretensão são alegadamente as seguintes: não cometeu o crime por que foi condenado, houve falsificação de documentos que foram usados contra si pela polícia e pelo MP, não beneficiou de uma defesa efetiva por advogado nem pôde exercer o direito ao contraditório, foi condenado sem provas, foi vítima de atuações ilegais, tendenciosas e manipuladoras das provas de magistrados e polícias agindo em favor de interesses particulares de uma família que queria a sua condenação.
- III - Nada vem alegado para se entender que vem questionada a competência do tribunal que proferiu a decisão condenatória para ordenar a prisão, para se poder afirmar que a prisão foi motivada por facto por que a lei a não permite ou para que se deva concluir que a prisão se



mantém para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial; por outro, a pretensão do requerente, de novo julgamento, não pode ser satisfeita por esta via.

- IV - A prisão foi ordenada pela entidade competente e motivada por facto que a lei permite, mantendo-se dentro do prazo fixado na sentença, não ocorrendo qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - Carece, pois, o pedido manifestamente de fundamento, sendo indeferido [art. 223.º, n.ºs 4, al. a), e 6, do CPP].

24-04-2024

Proc. n.º 2592/08.7PAPTM-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Antero Luís

Nuno Gonçalves

Habeas corpus

Prisão preventiva

Detenção fora de flagrante delito

Prazo

Busca domiciliária

Detenção ilegal

Princípio da atualidade

Homicídio qualificado

Tentativa

Rejeição

- I - O requerimento de *habeas corpus* é analisado de forma atualista, ou seja, tendo em atenção a situação atual no momento em que é apreciado. Além disso, quando se aprecia a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal não se vai analisar o mérito de eventual decisão impugnada ou erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede de recurso, mas tão só incumbe decidir se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Neste caso nem sequer se coloca a questão do arguido ter sido detido e não ter sido ouvido no prazo de 48 horas e, por esse motivo, dever ser libertado de imediato. Com efeito, como se verifica dos autos o arguido foi detido em 10-04-2024 e foi sujeito a primeiro interrogatório judicial no dia seguinte (11-04-2024), altura em que foi validada a detenção, por ser legal. E, desde 11-04-2024, encontra-se em prisão preventiva, por estar fortemente indiciado pela prática, em coautoria e em concurso efetivo, de 1 crime de homicídio qualificado tentado, p. e p. nos arts. 132.º, n.º 1 e n.º 2, al. h), 131.º, 22.º e 23.º, todos do CP e de 1 crime de detenção de arma proibida consumado, p. e p. no art. 86.º, n.º 1, al. c) *ex vi* do art. 3.º, n.º 3, al. a), ambos da Lei 5/2006 de 23-02.
- III - Perante tal imputação, tendo em atenção o disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, o prazo máximo da prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 6 meses, portanto, apenas se extingue em 11-10-2024. Assim, tendo igualmente em atenção o referido princípio da atualidade, neste momento processual (fase de inquérito, ainda sem acusação) é manifesto, por um lado que se mostram cumpridos todos os prazos legais e, por outro lado, não se mostra excedido o prazo de duração máxima da prisão preventiva a que se encontra sujeito, pelo que não se verifica qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido



de *habeas corpus* (uma vez que não ocorre qualquer dos pressupostos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP).

- IV - Se o peticionante pretende impugnar a decisão da JI ou arguir eventuais irregularidades que entende terem sido ali cometidas teria de, atempadamente, nomeadamente através do seu Advogado, usar dos mecanismos próprios, junto do tribunal competente, o que não se confunde com a utilização da providência de *habeas corpus*, cuja natureza excecional (distinta do recurso) se destina a assegurar o direito à liberdade, neste caso considerando os fundamentos aludidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, que aqui não se verificam.

24-04-2024

Proc. n.º 1024/23.5PFLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

5.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Improcedência

- I - O início do prazo máximo de duração da PP conta-se da data em que foi proferido o despacho de aplicação da PP - o que *in casu* ocorreu em 22-09-2023 – e não do início da detenção do arguido para audição em 1.º interrogatório judicial com vista a eventual aplicação de medida de coação, uma vez que a lei atende à duração da medida de coação e não ao tempo global de privação da liberdade que lhe esteja associado, contrariamente às regras sobre desconto das *medidas processuais* no cumprimento da pena de prisão (art. 80.º do CP).
- II - O *dies ad quem* daquele prazo coincide com a data em que foi *deduzida acusação*, conforme refere o n.º 1, al. a), do art. 215.º do CPP (e não com a data da notificação daquele despacho), pelo que não se suscitam dúvidas de que não foi ultrapassado o prazo máximo de seis meses estabelecido no art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, corpo, entre a data de aplicação da prisão preventiva (22-09-2023) e a data em que foi deduzida a acusação (22-03-2024).

01-04-2024

Proc. n.º 1246/23.9PTLSB-B.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Vasques Osório

Agostinho Torres

Maria Clara Sottomayor

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão



**Prisão ilegal
Indeferimento**

- I - Estando a prisão do requerente respaldada em duas decisões judiciais, transitadas em julgado, pela prática de factos qualificados na lei como crime, sancionados com pena de prisão, e não se mostrando excedidos os prazos de reclusão fixados nessas decisões, evidente se torna não estar verificado, no caso, qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* previstos nas alíneas do n.º 1 do art. 222.º do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não serve para sindicar a bondade de decisões judiciais transitadas em julgado, nem para iniciar procedimentos visando a sua revisão pela via de recurso extraordinário.

01-04-2024

Proc. n.º 2051/13.6JAPRT-H.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Maria Clara Sottomayor

***Habeas corpus*
Reclamação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Litispendência
Taxa de justiça
Condenação em custas
Indeferimento**

- I - O exercício dos direitos fundamentais consagrados na CRP e em instrumentos normativos internacionais a que Portugal se encontra vinculado, como sejam os de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva e do “direito garantia” de *habeas corpus*, consagrados nos arts. 20.º e 31.º da nossa Constituição, não é nem pode ser deixado ao arbítrio de cada cidadão, podendo e devendo a lei ordinária regulá-lo, estabelecendo os procedimentos a que deve obedecer, sob pena de completa inoperacionalidade, por anárquico, do sistema de justiça.
- II - O legislador, sem quebra do núcleo essencial daqueles direitos e sob mandato das correspondentes normas constitucionais, estabeleceu procedimentos adequados ao seu exercício pleno, em conjugação com a salvaguarda de outros direitos e valores constitucionais, como os referidos da segurança e certeza jurídicas, da paz jurídica e da próprio capacidade funcional do sistema de justiça, designadamente mediante a instituição de pressuposto processuais e exceções necessárias ou impeditivas da apreciação judicial de direitos, cuja verificação cabe ao juiz titular do processo, ou, no caso dos órgãos judiciais colegiais, como é aqui o caso (cfr. art. 11.º, n.ºs 4, al. c), e 5, do CPP e correspondentes normas da LOSJ), ao respetivo relator, em momento prévio ao julgamento da causa, na medida em que se constituem como condição da respetiva admissibilidade.
- III - Perante a ocorrência nesta providência de *habeas corpus* da exceção dilatória de litispendência, que, de resto, o reclamante não contesta e obsta ao conhecimento do mérito da causa, a realização da audiência contraditória e da conferência deliberativa que se lhe seguiria consubstanciaríamos atos sem qualquer utilidade e, como tal, ilícitos e proibidos, nos termos do art. 130.º do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, regra que, aliás, é transversal a todo o ordenamento jurídico-processual português e de que também no CPP se



descortinam diversas manifestações, designadamente no citado art. 417.º e nos arts. 287.º, n.º 3, e 311.º, n.º 2.

- IV - A taxa de justiça, enquanto parte integrante das custas judiciais, é sempre devida, salvo caso de isenção, que aqui não se verifica, em todos os processos de natureza penal em função do seu mero impulso e não apenas quando nele seja proferida uma sentença ou acórdão que conheça do objeto e mérito da causa.

04-04-2024

Proc. n.º 567/21.0TXLSB-F.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Celso Manata

Agostinho Torres

Helena Moniz

Habeas corpus

Fundamentos

Princípio da atualidade

Indeferimento

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III - De acordo com o princípio da atualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja atual, sendo a atualidade reportada ao momento em que é apreciado o pedido.

11-04-2024

Proc. n.º 8/09.0PEBGC-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

João Rato

Celso Manata

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Tráfico de estupefacientes

Identidade de factos

Rejeição

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem como pressupostos substanciais que: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida; (b) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando entre os dois acórdãos haja “soluções opostas” na interpretação e aplicação das mesmas normas – oposição entre decisões e não entre meros fundamentos ou entre uma decisão e meros



fundamentos de outra; (c) a questão (de direito) decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas; e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.

- II - A decisão da questão de direito não pode ser desligada do substrato factual sobre a qual incide, razão por que a viabilidade do recurso de fixação de jurisprudência pressupõe que estejam em causa diferentes soluções de direito dadas a situações de facto idênticas.
- III - O art. 25.º do DL 15/93, em relação ao tipo fundamental previsto no art. 21.º, pressupõe que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída», vindo a convergir o STJ no entendimento de que, para que se possa concluir nesse sentido, há que proceder a uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, no caso concreto, pelo art. 21.º, sendo que, as circunstâncias referidas no art. 25.º – “meios utilizados, modalidade ou circunstâncias da ação, qualidade ou quantidade das substâncias” –, indicadas de forma não taxativa, relevam, juntamente com outras circunstâncias que concorram no caso, na “avaliação global do facto”, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude não só diminuída, mas diminuída de forma considerável, apreciável, substancial, ou seja, uma situação em que o desvalor da conduta é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime.
- IV - Além de as situações de facto objeto dos processos em que os acórdãos, recorrido e fundamento, foram proferidos, não serem idênticas, nem sequer se vislumbra como poderiam sê-lo, tendo em conta a multiplicidade das situações suscetíveis de integrar a tipicidade do crime de tráfico, mostrando-se inviável determinar, à partida e em termos abstratos, quais serão todas as concretas situações de facto que poderão ser suscetíveis de integrar o crime de tráfico de menor gravidade, nomeadamente para efeitos de uma eventual fixação de jurisprudência, com vocação “normativa” ou de fixação de uma “quase-norma”, com efeito de generalidade.

11-04-2024

Proc. n.º 210/20.4GCLRA.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

João Rato

Leonor Furtado

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Rejeição parcial
Pena única
Cúmulo jurídico

- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações, que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância, pena que tanto é a parcelar, cominada para cada um dos crimes, como a pena única/conjunta, pelo que, aferindo-se a irrecorribilidade separadamente, por referência a cada uma destas situações, os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pela Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.



- II - Estando em causa penas – parcelares ou resultantes de cúmulo jurídico - superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão, está vedado o recurso para o STJ de acórdão da Relação que haja confirmado – dupla conforme - a decisão da 1.ª instância, ou seja, é apenas admissível recurso para o STJ de decisão confirmatória da Relação – casos de “dupla conforme”, incluindo a confirmação *in mellius* –, quando a pena aplicada, seja parcelar ou pena única resultante de cúmulo jurídico, for superior a oito anos de prisão.
- III - A irrecorribilidade para o STJ de acórdão proferido em recurso pelo tribunal da Relação abrange todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios indicados no art- 410.º, n.º 2, do CPP, respetivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP) e aspetos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto, aqui se incluindo as questões atinentes à apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas parcelares ou única, consoante os casos das als. e) e f) do art. 400.º do CPP, incluindo nesta determinação a aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no art. 72.º do CP, bem como questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.
- IV - À constatação da existência de *dupla conforme* não obsta a circunstância de uma das Juízas Desembargadoras ter lavrado declaração de voto, como parcialmente vencida relativamente à medida de algumas das penas, porquanto o regime de recursos em processo penal - e especificamente em matéria penal - é autónomo, não revelando qualquer espaço de não regulação em que seja necessário recorrer, nos termos do art. 4.º do CPP, às normas do processo civil.
- V - Num recurso interposto para o STJ de acórdão da Relação, este constitui a decisão impugnada no recurso e, por ser assim, a impugnação tem de conter-se no âmbito da decisão recorrida, pelo que o recorrente já não pode retomar a impugnação da decisão da 1.ª instância como se a Relação não tivesse decidido um recurso, com esse âmbito e objeto.

11-04-2024

Proc. n.º 850/21.4PAMTJ.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Vasques Osório

Habeas corpus

Pena de prisão

Cumprimento de pena

Indeferimento

Não é suscetível de configurar nenhuma das circunstâncias previstas nas alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a invocação genérica pelo peticionário de providência de *habeas corpus*, no sentido de terem sido extraídos elementos documentais do processo – cujo concreto conteúdo não é revelado –, presuntivamente relevantes para a sua defesa, circunstância apenas alegada após o trânsito em julgado de decisão de indeferimento de revisão do acórdão condenatório proferido nos autos.

11-04-2024

Proc. n.º 1530/15.5TXLSB-AJ.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves



Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação
Erro notório na apreciação da prova
Recurso da matéria de facto
Poderes de cognição
Inconstitucionalidade
Vítima
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Pena única
Cúmulo jurídico
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais

- I - Não podendo ser interposto recurso ao abrigo do disposto no art. 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, do CPP, e não tendo, portanto, sido interposto recurso ampliado da decisão proferida sobre matéria de facto, ao abrigo do disposto no art. 410.º, n.º 2, do CPP, impõe-se concluir ter de ser o recurso do arguido, nessa parte, rejeitado.
- II - Não viola qualquer princípio ou parâmetro constitucional a norma do n.º 6 *in fine* do art. 24.º da Lei n.º 130/2015 (do Estatuto de Vítima), na interpretação de que o tribunal pode, de per si, concluir e estabelecer que a prestação de depoimento em audiência de julgamento em situações como a presente, e tratando-se de vítima que atingiu a maioridade, pode pôr em causa a saúde física ou psíquica da pessoa que o deva prestar.
- III - Não se afigura desproporcionada e, por isso, injusta, a condenação do arguido por: - Um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal – [relativo às carícias efetuadas quando a menor tinha entre 7 e 8 anos] – na pena de 3 anos de prisão; - Um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 2, do CP, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal – [relativo à introdução dos dedos na vagina da menor, quando esta tinha entre 7 e 8 anos de idade] – na pena de 6 anos de prisão; - Dois crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, agravados pelo art. 177.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal – [relativos à colocação do pénis na vulva da menor, quando esta tinha 12 anos de idade] – na pena de 3 anos de prisão, por cada um dos crimes; - Um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 2, do CP, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal – [relativo à penetração do pénis, pela primeira vez, na vagina da menor, quando esta tinha 12 anos de idade] – na pena de 7 anos de prisão; - Um crime de abuso sexual de menor dependente, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, al. a), do CP – [relativo à penetração do pénis na vagina da menor] – na pena de 3 anos de prisão; - Dois crimes de abuso sexual de menor dependente, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, al. a), do CP – [relativos à introdução do vibrador na vagina da menor, no quarto da mesma] – na pena de 3 anos de prisão, por cada um dos crimes; - Dois crimes de abuso sexual de menor dependente, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, al. a), do CP – [relativos à introdução do pénis na vagina da menor, no banho] – na pena de 3 anos de prisão, por cada um dos crimes; - Um crime de abuso sexual de menor dependente, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, al. a), do CP – [relativo à penetração do pénis, pela última vez, na vagina da menor] – na pena de 3 anos de prisão; - Em cúmulo jurídico das penas referidas, pela prática dos referidos crimes, na pena única de 14 (catorze) anos de prisão);



- IV - Não pode proceder, em face da matéria de facto relativa às consequências dos crimes para a vítima, a pretensão do arguido no sentido da redução do valor fixado para a compensação da vítima, por danos não patrimoniais, de € 100 000,00 para € 20 000,00;
- V - Face à comprovação pelos factos dados como provados nos autos, que demonstram a existência de danos excepcionais, relativos quer ao desenvolvimento sexual vítima, quer à sua vida familiar, quer à sua saúde física e mental, quer ainda aos danos sociais, o quantum indemnizatório não se fixa no valor pretendido pela assistente-lesada-demandante (nunca inferior a € 200 000,00), antes se reconhecendo com adequado o valor de € 120 000,00.

11-04-2024

Proc. n.º 270/22.3T9PNI.C1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres

Recurso per saltum
Ofensa à integridade física simples
Homicídio qualificado
Tentativa
Motivo fútil
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - O raciocínio lógico-discursivo e respetiva fundamentação jurídica, enunciados no acórdão recorrido, no sentido de qualificar os factos provados como tentativa de homicídio qualificado, por motivo fútil (al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP) – cuja alteração não substancial foi regularmente comunicada e aceite pelo arguido na audiência de discussão e julgamento – não é de censurar, considerando que a atuação do arguido se ficou a dever a uma discordância originária com outra vítima, acerca do consumo do conteúdo de uma garrafa de whisky.
- II - Face à não desqualificação do crime de homicídio, não se justifica, assim, a redução da pena parcelar concretamente aplicada, de 6)anos de prisão para uma pena não superior a 4 anos de prisão.
- III - Considerando o concurso de dois crimes de ofensa à integridade física, previstos e punidos pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, pelos quais foram aplicadas as penas de, respetivamente, de 18 meses de prisão e de 14 meses de prisão, com o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), todos do CP, pelo qual foi aplicada a pena de 6 anos de prisão, não se mostra desajustada e injusta a pena única de 7 anos e 2 meses de prisão.

11-04-2024

Proc. n.º 921/22.0PLLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

João Rato

Leonor Furtado



Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Indeferimento

- I - O direito à liberdade está consagrado no art. 27.º da Constituição, foi inspirado nos arts. 3.º da DUDH, 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e 5.º da CEDH e reafirmado pelo art. 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- II - A providência de *habeas corpus* visa pôr termo à privação ilegal da liberdade, decorrente de abuso de poder, sendo que os motivos fundamento dessa ilegalidade têm de se reconduzir, necessária e exclusivamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, cuja enumeração é taxativa e cuja indicação tem de ser expressamente indicada e fundamentada no respetivo pedido;
- III - A concessão de *habeas corpus*, com fundamento no disposto na aludida al. c) do n.º 2 do aludido artigo, apenas se aplica quando o facto que motivou a prisão não permite, de acordo com o previsto na lei, a aplicação dessa medida;
- IV - Entre outras, podem consubstanciar essa situação o facto de o agente ter, à data do cometimento do ilícito, menos de 16 anos de idade, a circunstância de o facto não constituir crime doloso, ou a casos em que o arguido comete um crime doloso punível com pena de prisão inferior a 5 anos de prisão ou inferior a 3 anos de prisão no caso crime doloso de terrorismo.

11-04-2024

Proc. n.º 116/23.5GAVVC-C.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Gonçalves

Abuso sexual de crianças
Alteração da qualificação jurídica
Notificação

- I - A introdução de dois dedos e da língua na vagina de uma criança, com menos de 14 anos, integra o crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2 (e não apenas pelo n.º 1), agravado pelo disposto no art. 177.º, n.º 1, al. a), todos do CP;
- II - O STJ pode proceder a alteração da qualificação jurídica dos factos dados como provados nas instâncias, devendo, para o efeito, observar o disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP.

11-04-2024

Proc. n.º 263/22.0PQLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha



**Injustiça da condenação
Improcedência**

- I - Em recurso de revisão e para correcta hermenêutica do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, deve entender-se, sobre o conceito de “factos e/ou provas novos”, que:
- a)- Se trate de facto ou prova novos, que não existiam nem constavam do processo à data da prolação da sentença, sendo desconhecido no momento do julgamento *ou eram ignorados pelo recorrente* à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal ou que:
 - b)- Sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
 - c)- O facto ou o meio de prova não constar do processo, não sendo pois acessíveis à verificação dos sujeitos processuais, caso contrário não pode o mesmo ser considerado uma novidade, para efeitos da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão ínsito na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
 - d)- Por fim, que a gravidade da dúvida sobre a justiça da condenação aponte, assim, para uma forte probabilidade de que os novos factos ou meios de prova, se introduzidos de novo em juízo, e submetidos ao crivo do contraditório de uma audiência pública, venham a produzir uma absolvição.
- II - Em recurso de revisão de sentença com fundamento em prova nova (nova testemunha) supervenientemente conhecida, não ouvida em julgamento, apresentada como elemento recursivo central da posição do recorrente, não pode ser considerada fundamento suficiente para a revisão pretendida se o respectivo depoimento revelar inconsistências graves que afectem a sua credibilidade e por ele não se conseguir abalar seriamente a versão dada como provada, depoimento esse sem consistência suficiente para abalar quer a convicção originária formada quer para criar dúvidas sérias e graves sobre a justiça da condenação, nomeadamente quanto ao entendimento do tribunal recorrido.

11-04-2024

Proc. n.º 637/20.1PBFAR-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Leonor Furtado

**Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
Poderes de cognição
Erro notório na apreciação da prova
Pena única
Furto qualificado
Falsificação ou contrafação de documento
Princípio da proporcionalidade**

- I - Tendo sido a decisão do tribunal colectivo da 1.ª instância confirmada totalmente em recurso pelo Tribunal da Relação e aplicado ao concurso de crimes (com penas parcelares inferiores a 5 e a 8 anos de prisão) uma pena unitária de 14 anos de prisão, o recurso para o STJ, havendo assim dupla conforme, só abrange, como acontece no caso concreto, a discussão



sobre a pena unitária aplicada, por ser superior a 8 anos de prisão, tendo vindo a ser entendimento acolhido amplamente maioritário no STJ que a interposição de recurso com base na invocação da existência dos vícios do art. 410.º, onde se inclui o erro notório, não é admissível, sem prejuízo de, sendo evidentes ou manifestos, poderem ainda ser conhecidos oficiosamente.

- II - Com a alteração do art. 400.º do CPP (introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02), o legislador pretendia já reduzir a admissibilidade de recurso para o STJ relativamente aos acórdãos proferidos, em recurso pela Relação, constituindo jurisprudência firme que ocorrendo “dupla conforme” e tendo sido aplicadas várias penas, por crimes em concurso, que foram objecto da aplicação de uma pena única em cúmulo jurídico (nos termos do art. 77.º do CP), só será admissível recurso para este Supremo Tribunal quanto à pena única se superior a 8 anos de prisão e quanto aos crimes punidos também com penas desta dimensão. Assim, com fundamento nos vícios previstos no art. 410.º do CPP ou com fundamento em nulidade não sanada (art. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP), apenas cabe recurso para o STJ de decisões das relações proferidas em 1.ª instância ou nos casos de recurso *directo* de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos.
- III - Em suma, para além dos casos previstos no art. 432.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, não é admissível recurso de acórdão da Relação proferido em recurso com um dos fundamentos previstos no art. 410.º do CPP, pois com esses fundamentos apenas é admissível recurso de decisões proferidas em 1.ª instância, incluindo a Relação, se os demais pressupostos legais também estiveram verificados.
- IV - Perante uma moldura que parte de um mínimo legal, dentro da moldura do concurso de crimes [de 5 anos e 6 meses de prisão a 25 anos de prisão, sendo certo que a soma material das penas parcelares aplicadas atingiria 62 anos e 6 meses de prisão] é ajustada e proporcional a punição do arguido com 14 anos de prisão em cúmulo jurídico pela prática de 20 crimes, sendo 12 de furto qualificado, dos quais consumados (8) e tentados (4), mais 4 de falsificação, com penas nos casos dos furtos qualificados entre 5 anos e 6 meses (1), 5 anos (1), 4 anos e 6 meses (5), 3 anos e 6 meses (5) e 1 ano e 6 meses (4) e de 1 ano e 6 meses de prisão quanto a cada uma das 4 falsificações.
- V - Nomeadamente, tendo em atenção tratar-se de arguido que teve actuação conjunta de nível organizacional elevado e eficiente, com frieza e método tentando ocultar as respectivas identidades dos seus componentes, tanto das pessoas, como dos sistemas de videovigilância, não havendo dele sinal de qualquer comportamento processual que revele arrependimento.
- VI - Aquela actuação múltipla com grau de dolo muito elevado e muito assinalável nível de prejuízo patrimonial atingiu globalmente centenas de milhar de euros, o arguido recorrente já tinha antecedentes criminais também por crimes idênticos e sido condenado em pena de prisão efectiva bem como em pena acessória de expulsão do território nacional pelo prazo de 5 anos.
- VII - Não obstante a expulsão, o arguido voltou a praticar os crimes assinalados revelando pleno desrespeito e desconsideração pela censura penal de que fora alvo, a qual não o inibiu de repetir comportamentos criminalmente puníveis, demonstrando assim insensibilidade à pena anterior, a qual não cumpriu com a sua função dissuasora e ressocializadora, por isso sendo de concluir, além de uma elevada exigência preventiva geral, pela necessidade de uma forte censura institucional e pela maior atenção às necessidades de prevenção especial, muito elevadas.
- VIII - Tendo a pena única ficado ligeiramente abaixo da média da moldura, apesar daqueles exigências preventivas, não se compreende a afirmação de qualquer desproporcionalidade da pena unitária alcançada de acordo com os critérios assinalados em ambos os acórdãos (da 1.ª instância e da Relação) sendo certo ainda que os factos evidenciam claramente que o arguido vivia, emigrado em Portugal e Espanha, dos furtos que praticava, com intensa reiteração, alto grau de



especialização e sofisticação, estando ainda globalmente em causa valores superiores a € 500 000,00 (quinhentos mil euros).

- IX - Decorrendo dos autos muito elevadas necessidades quer de prevenção geral, quer sobretudo, de prevenção especial, a pena única aplicada ao arguido, ainda assim concretizada em patamar um pouco abaixo do meio da pena, estando em causa a prática de crimes muito graves e sofisticados, que incluem a residência em Espanha e a prática dos crimes em Portugal, de modo a melhor os ocultar e ainda estando-se perante emigração orientada sobretudo, senão exclusivamente, para a prática de crimes contra o património, não há qualquer desproporcionalidade na fixação da medida da pena unitária encontrada, os critérios utilizados foram claramente explicitados e conduziram à solução adequada e justa no sancionamento do comportamento global do arguido tendo em conta a culpa, o grau de ilicitude mas sobretudo a dimensão preventiva na perspectiva ressocializadora possível.

11-04-2024

Proc. n.º 522/21.0GBVVD.G1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Celso Manata

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Estabelecimento prisional
Qualificação jurídica
Tentativa
Reincidência
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Procedência parcial

- I - A introdução dissimulada em EP e entrega a recluso durante uma visita, de 15,445 gramas de cocaína, com um grau de pureza de 37,8, suficiente para 178 doses individuais, de 9,369 gramas de canábis (folhas/ sumidades), com um grau de pureza de 2,4 % (THC), suficiente para 4 doses individuais e de 21,181 gramas de Heroína, com um grau de pureza de 12,3%, suficiente para 25 doses individuais não configura crime de tráfico de menor gravidade p.p. no art. 25.º mas sim no art. 21.º do DL n.º 15/93, agravado por reincidência do arguido.
- II - A detenção de estupefaciente é por si um acto consumado do crime de tráfico e não constitui mera tentativa.
- III - A sua introdução e detenção no EP assume um grau de censurabilidade com maior ressonância face ao perigo de disseminação inerente, embora não se tenha provado em concreto que o estupefaciente fosse detido para disseminação pela população prisional e tendo o arguido problemas de adição. Trata-se de quantidade que, não sendo elevada, também não é diminuta, sobretudo tendo em conta a diversidade das doses de cocaína e de heroína determinadas como alcançáveis em função da qualidade e do peso.
- IV - Sem curar de analisar a problemática inerente a um tipo penal que deixa em aberto a caracterização da ilicitude da conduta como diminuta, tem-se considerado na jurisprudência que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não



modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o “posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina”¹.

- V - O art. 21.º do DL n.º 15/93 assume «cariz matricial» em relação ao crime do art. 25.º, sendo certo que, só quando se provem as contingências deste último art., se deve afastar a conduta da previsão do art. 21.º, n.º 1. Assim, tendo em conta a análise global dos factos provados, face àquele modo de introdução em EP, à natureza e quantidade de estupefaciente não pode concluir-se por uma diminuição “considerável” da ilicitude, tal como o determina o disposto no art. 25.º do DL n.º 15/93.
- VI - Tendo em atenção, no entanto, a agravação em 1/3, do mínimo da moldura abstracta do art. 21.º, pela reincidência, a exigibilidade e operatividade de uma pena concreta de 5 anos e 10 meses de prisão revela-se mais equilibrada, suficiente, proporcional e dissuasora, se comparada com outros casos de gravidade bem maior em que avultam quantidades de estupefaciente apreendidas e penas equivalentes (como acontece, v.g, com as aplicadas a correios de droga no tráfico internacional).

11-04-2024

Proc. n.º 2226/22.7JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

João Rato

Recurso de acórdão da Relação
Confirmação *in melius*
Indemnização
Admissibilidade
Rejeição parcial
Irrecorribilidade
Pena única
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes

- I - Nos termos das disposições conjugadas nos arts. 400.º, n.ºs 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal da relação que confirme, ainda que *in melius* e mesmo *in pejus*, no caso daquela al. e), a decisão condenatória do tribunal de primeira instância quanto às penas concretamente aplicadas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão, devendo, se tiver sido interposto e admitido, ser rejeitado nessa parte.
- II - Essa irrecorribilidade decorrente da designada “*dupla conforme*” abrange a medida das penas e quaisquer outras questões de natureza jurídica às mesmas direta e exclusivamente atinentes que no caso se pudessem colocar quanto a nulidades, inconstitucionalidades e vícios da decisão recorrida, outrossim à atenuação especial das penas, da unidade, continuação ou

¹ Ac. do STJ, proc. n.º 17/09.0PJAMD.L1.S1, de 15.04.2010, relator: Cons. Maia Costa, *in* <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8a76d4064195af838025771c004b7568?OpenDocument>



- pluralidade criminosa e aos princípios da presunção da inocência, do *in dubio pro reo*, da livre apreciação da prova e da culpabilidade.
- III - E, após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, os recursos interpostos para o STJ “*de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400º*”, previstos na al. b) do n.º 1 daquele primeiro preceito, não podem ter como fundamento os vícios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- IV - Nesses casos, ainda que tenha sido admitido pelo tribunal da relação sem qualquer restrição, decisão que não vincula o tribunal *ad quem*, o recurso tem de ser rejeitado parcialmente, por inadmissibilidade legal, nos termos das citadas disposições legais, conjugadas com as dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP, sem prejuízo, naturalmente, do seu conhecimento oficioso, se do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, tais vícios e nulidades resultarem evidentes.
- V - Também quanto às indemnizações arbitradas, e o seu montante não exceder a alçada do tribunal da relação ou verificando-se a “*dupla conforme*”, ainda que *in mellius*, da sua decisão não será admissível recurso para o STJ, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e 629.º, n.ºs 1 e 2, *a contrario*, e 671.º, n.º 3, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26-08, com as consequências referidas no ponto anterior.
- VI - Dessa irrecorribilidade, como é jurisprudência uniforme do STJ e do TC, também acolhida doutrinariamente, não resulta qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso, que a CRP impõe, pelo menos (mas apenas) num grau, o suficiente para assegurar o duplo grau de jurisdição, em respeito pelos ditames dos seus arts. 20.º e 32.º, que consagram o direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva e as garantias do processo criminal, e correspondentes instrumentos de direito internacional a que Portugal se encontra vinculado, designadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH – art. 2.º do Protocolo n.º 7), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE – art. 48.º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP – art. 14.º, n.º 5).
- VII - Conforme tem sido entendimento pacífico e uniforme na jurisprudência e na doutrina, a atenuação especial opera apenas quanto às penas parcelares e não já no âmbito da pena única resultante de cúmulo jurídico das penas aplicadas aos crimes em concurso.
- VIII - Atentas as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, o da liberdade e autodeterminação sexual, valor supremo de um Estado de direito, fundado na dignidade e na inviolabilidade da pessoa humana, constitucional e legalmente consagrado, que aqui foi alvo de duplo e plúrimo atentado, a pena conjunta de 11 anos e 8 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas aos 22 crimes de abuso sexual de crianças e de menores dependentes, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da culpa do arguido, e de acordo com a referencial jurisprudencial do STJ para situações similares.

11-04-2024

Proc. n.º 320/19.0JABRG.G2.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Jorge dos Reis Bravo



Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Tentativa
Detenção de arma proibida
Arma de fogo
Ameaça
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Procedência parcial

- I - Considerando as molduras penais abstratas de 3 anos, 2 meses e 12 dias a 16 anos e 8 meses de prisão, 1 a 5 anos de prisão e 30 dias a 2 anos de prisão, correspondentes, respetivamente aos crimes de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 72.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), todos do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3, do RJAM), de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), por referência aos arts. 2.º, n.º 1, als. p), i) e x), ambos RJAM, e de ameaça, p.e p. pelos arts. 153.º e 155.º, n.º 1, al. a), CP.
- II - As penas parcelares de, respetivamente, 7 anos e 6 meses, 2 anos e 3 meses e 7 meses de prisão em que o arguido foi condenado pela prática daqueles crimes, fixadas com observância das operações, finalidades e critérios legalmente estabelecidos e em medida condizente com a bitola habitual do STJ para situações similares, mostram-se adequadas, necessárias e justas, em função das elevadas necessidades de prevenção que neste caso se verificam, da prevenção geral em particular, sem ultrapassar a medida da culpa.
- III - Mantendo-se, assim, sem alteração, em conformidade com a jurisprudência uniforme do STJ no sentido da abstenção de princípio do tribunal de recurso na definição do *quantum* concreto das penas fixadas em tais circunstâncias, por não se verificar qualquer desvio daqueles critérios e parâmetros de que resulte uma situação de injustiça das penas, por desproporcionalidade ou desnecessidade.
- IV - Porém, quanto à pena única de 9 anos de prisão em que o arguido foi condenado, numa moldura penal abstrata de 7 anos e 6 meses a 10 anos e 4 meses de prisão, considerando o conjunto dos factos, analisados na sua unidade relacional e por referência à personalidade do arguido, neles projetada e refletida, se inscreve, sem margem para dúvidas, numa atuação episódica ou (pluri)ocasional, justifica-se um ajustamento redutor, fixando-a em 8 anos, por se mostrar mais justa, proporcional e bastante para acautelar as finalidades de prevenção geral e especial que no caso em apreço se fazem sentir, em linha, de resto, com a referida bitola do STJ para casos semelhantes.

11-04-2024
Proc. n.º 2/23.9GBTMR.S1 - 5.ª Secção
João Rato (Relator)
Jorge dos Reis Bravo
Celso Manata

Recurso de acórdão da Relação
Poderes de cognição
Dupla conforme



Pena parcelar
Rejeição parcial
Irrecorribilidade
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Pena única
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Ofensa à integridade física qualificada
Homicídio qualificado
Tentativa

- I - É entendimento pacífico do STJ que a irrecorribilidade de uma decisão resultante da dupla conforme, impede este tribunal de conhecer de todas as questões conexas, adjectivas e substantivas, que lhe digam respeito, designadamente, as respectivas nulidades, os vícios decisórios, as invalidades e proibições de prova, a livre apreciação da prova, o *pro reo*, a qualificação jurídica dos factos, a determinação da medida da pena singular e inconstitucionalidades suscitadas neste âmbito.
- II - Tendo o acórdão da Relação, confirmado, quanto aos factos e sua qualificação, a decisão da 1.ª instância, bem como as penas parcelares – de 3 anos e 6 meses de prisão e 7 anos e 6 meses de prisão – e a pena única – de 9 anos de prisão – aplicadas ao recorrente, a verificação da dupla conforme determina, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, que os poderes de cognição do STJ, no recurso interposto, estão limitados ao cúmulo jurídico, e à medida da pena única.
- III - Ponderando, conjuntamente, a *gravidade do ilícito global*, a *personalidade unitária* do recorrente e o seu passado criminal – onde avultam, uma condenação em pena de prisão, por crime tentado de *homicídio*, e duas condenações, também em penas de prisão, por crimes de *tráfico* e de *tráfico de menor gravidade* – podemos concluir pela existência de alguma propensão para a prática de crimes contra a vida.
- IV - A pena única decretada, de nove anos de prisão, face às exigências de prevenção, geral e especial, que se verificam, mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da culpa unitária do recorrente, sendo, por isso, de manter.

11-04-2024

Proc. n.º 199/22.5JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Gonçalves

Recurso per saltum
Roubo agravado
Pena única
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Na punição do concurso de crimes a lei afastou o sistema da *acumulação material* de penas, optando pela instituição de um *sistema de pena conjunta*, resultante de um princípio de cúmulo jurídico, como resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 77.º do CP.



- II - Na determinação da pena única serão ponderados, conjuntamente, a totalidade dos factos, que indicará a *gravidade do ilícito global* praticado, e a *personalidade unitária* do agente, que permitirá dilucidar se o conjunto dos factos integra uma tendência desvaliosa ou se, pelo contrário, traduz apenas uma pluriocasionalidade que não tem origem na personalidade, sendo que, só no primeiro caso, o concurso de crimes deverá ter um efeito agravante.
- III - Tendo o recorrente sido condenado pela prática, em dois dias consecutivos e pelo mesmo *modus operandi*, de dois crimes de *roubo*, em duas penas de quarto anos e seis meses de prisão, quando decorria o período de suspensão da execução de duas distintas penas de prisão impostas pela prática de outros dois crimes de *roubo*, e evidenciando uma personalidade violenta, avessa ao direito, indiferente aos bens protegidos pelas normas violadas e à ameaça das respectivas sanções, a pena única de 6 anos e 3 meses de prisão que lhe foi imposta, mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da sua *culpa unitária*, não sendo, por isso, merecedora de censura.

11-04-2024

Proc. n.º 213/23.7PFLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

João Rato

Acórdão de fixação de jurisprudência
Perda de instrumentos, produtos e vantagens
Perda de bens a favor do Estado
Pedido de indemnização civil
Lesado

Acordam os Juízes que constituem o Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:

- a) Fixar a seguinte jurisprudência:

“Nos termos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto.”.

b) Reenviar o processo ao Tribunal da Relação do Porto para revisão da decisão recorrida, em conformidade com a jurisprudência ora fixada, nos termos do disposto no art.º 445.º, n.º 2, do CPP.

11-04-2024

Proc. n.º 1105/18.7T9PNF.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Torres

António Latas

Jorge Gonçalves



João Rato
Vasques Osório
Jorge dos Reis Bravo
Celso Manata
Antero Luís
Helena Moniz
Lopes da Mota
Teresa Féria
Ana Barata Brito (Declaração de voto)
Orlando Gonçalves
Carmo Silva Dias (Declaração de voto)
Pedro Branquinho Dias

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Arguição de nulidades
Associação criminosa
Tráfico de pessoas
Especial complexidade
Indeferimento

- I - A providência de *habeas corpus* não é um recurso de uma decisão que determina a prisão de alguém, seja a prisão preventiva ou para cumprimento de pena ou medida, aplicadas ao sujeito peticionante.
- II - Na apreciação do pedido de *habeas corpus* testa-se o preenchimento dos pressupostos legal e taxativamente exigíveis pela providência, quando se invoque a privação da liberdade de determinada pessoa em decorrência de ilegalidade da sua prisão por abuso de poder ou erro grosseiro. Não é seu objecto imediato formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade ou sindicar nulidades ou irregularidades dessas decisões – para isso servem os recursos ordinários – mas apenas verificar, de forma expedita, se a prisão só subsiste por patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro), enquadrável em qualquer das três alíneas do n.º 2 do art.º 222.º do CPP.
- III - Não há excesso de prazo de prisão preventiva, porquanto a aplicação da medida de coacção ocorreu no prazo do decurso da prisão preventiva, correspondente à fase processual dos autos. Por isso, a prisão nada tem de ilegal, no sentido que corresponde examinar no âmbito da presente providência, sendo que as alegações do peticionante integram matéria de recurso, por manifestamente revelarem a sua discordância com o modo como decorreu a fase de instrução e o respectivo debate.

18-04-2024
Proc. n.º 15/22.8JBLSB-AU.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Agostinho Torres
João Rato
Helena Moniz

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção



Prazo
Cessação
Medidas de coação
Recurso para o Tribunal Constitucional
Caducidade
Convenção Europeia dos Direitos Humanos

- I - O MDE – definido no art. 1.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003, de 23-08 – tem como únicos objectivos a *detenção e entrega* da pessoa procurada, visando a primeira a efectivação da segunda;
- II - Esgotado o prazo máximo de detenção da pessoa procurada, previsto no n.º 3 do art. 30.º da referida lei, sem que tenha sido proferida decisão com trânsito em julgado sobre a execução do MDE, impõe-se a sua cessaçã, podendo a pessoa procurada ser sujeita a outras medidas de coacção, não detentivas, a fim de a República Portuguesa poder cumprir a obrigação de entrega;
- III - O decurso do prazo máximo de detenção da pessoa procurada, previsto no n.º 3 do art. 30.º da referida lei, sem que tenha sido proferida decisão com trânsito em julgado sobre a execução do MDE, não determina a caducidade do procedimento.

18-04-2024
Proc. n.º 320/23.6YRPRT-B.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Celso Manata
Jorge Gonçalves

Habeas corpus
Fundamentos
Branqueamento de capitais
Criminalidade altamente organizada
Prisão preventiva
Indeferimento

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - O crime de branqueamento inscreve-se no conceito de criminalidade altamente organizada, na definição da al. m) do art. 1.º do CPP, pelo que, mesmo que fosse punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, seria suscetível de justificar a aplicação da medida de prisão preventiva, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 202.º do CPP.

24-04-2024
Proc. n.º 2367/23.3GBABF-A.S1 - 5.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator)
Jorge dos Reis Bravo
João Rato
Helena Moniz

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade



Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Poderes de cognição

In dubio pro reo

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Qualificação jurídica

Medida concreta da pena

- I - Estando em causa decisão confirmatória da Relação relativa a pena superior a 8 anos de prisão, tal decisão é recorrível para o STJ, visando o recurso exclusivamente o reexame de matéria de direito, porquanto o conhecimento das questões em matéria de facto esgota-se nos tribunais da relação, que conhecem de facto e de direito.
- II - Tratando-se de um recurso de acórdão da Relação proferido em recurso [art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP], não é admissível recurso para o STJ «com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º», isto é, com fundamento nos vícios da decisão recorrida e em nulidades não sanadas (aditamento do art. 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21-12), diversamente do que ocorre com os recursos previstos nas als. a) e c), o que, todavia, não prejudica os poderes de conhecimento oficioso de vícios da decisão de facto quando constatada a sua presença e a mesma seja impeditiva de prolação da correta decisão de direito.
- III - Julgado, pela Relação, o recurso interposto da decisão proferida em 1.ª instância, o recorrente, inconformado com a decisão da 2.ª instância, já só esta pode impugnar e não (re)introduzir no recurso para o STJ a impugnação da decisão da 1.ª instância.
- IV - Sendo o STJ um tribunal de revista, compreende-se o entendimento, repetidamente afirmado na jurisprudência deste tribunal, de que não resultando da decisão que o julgador ficou num estado de dúvida sobre os factos, e bem assim que «ultrapassou» essa dúvida dando-os por provados contra o arguido, ao STJ fica vedada a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio «*in dubio pro reo*», dado o quadro dos respetivos poderes de cognição, restritos a matéria de direito.
- V - Tendo em vista as significativas quantidades de estupefaciente - suficientes para largas centenas de doses individuais - e as quantias monetárias apreendidas, conclui-se estar em causa uma atividade de tráfico regular de cocaína – substância vulgarmente classificada como “droga dura”, dado o seu elevado grau de danosidade – e canábis, já com algum grau de organização e sofisticação, não se identificando elementos de facto que, vistos no seu conjunto, sejam suscetíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude, prevista no art. 25.º do DL n.º 15/93, o que afasta o enquadramento normativo no tráfico de menor gravidade

24-04-2024

Proc. n.º 1819/18.1T9VNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Vasques Osório

Habeas corpus

Pena de prisão

Cumprimento de pena

Liberdade condicional

Tribunal de Execução de Penas

Perdão



**Recurso
Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* é meio processual inidóneo para sindicar decisão do TEP no sentido de não conceder a liberdade condicional ao requerente, por se entender que não se verificava o condicionalismo do art. 61.º, n.º 2, al. a), do CP, face à fixação da pena exequível em medida inferior a 6 anos de prisão por efeito da aplicação de perdão.
- II - Não integra o motivo previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP a circunstância de, perante a aplicação de perdão, o peticionário passar a cumprir pena de prisão inferior a 6 anos, deixando de relevar a data oportunamente liquidada dos 5/6 da pena anteriormente em execução.

24-04-2024

Proc. n.º 823/11.5TXPRT-K.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Recurso per saltum
Furto qualificado
Falsificação ou contrafação de documento
Detenção de arma proibida
Pena de multa
Pena de prisão
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Concurso de infrações

- I - Considerando as circunstâncias apuradas, a personalidade do arguido, as consequências dos crimes, as exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, não se mostram inadequadas ou injustas as seguintes penas aplicadas ao arguido
- 1 ano e 6 meses de prisão por um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, al. f), do CP; 3 anos de prisão, por cada um de dois crimes de furto qualificado, previstos e punidos pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e), do CP; 9 meses de prisão, por cada um de dois crimes de falsificação, previstos e punidos no art. 256.º, n.º 1, als. d) e f), e n.º 3, do CP; 3 anos e 6 meses de prisão por um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, als. a) e c), do CP, cometido num cemitério, e de 1 ano e 3 meses de prisão por um crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23-02.
- II - Resultando no caso vertente que a moldura penal do concurso está compreendida entre um limite mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) – aplicada pelo crime de furto qualificado no cemitério – e um limite máximo de 13 anos e 9 meses de prisão (soma total das penas), tendo a medida concreta da pena única sido fixada em 6 anos e 6 meses de prisão, tal medida é adequada e ajustada, encontrada de acordo com os critérios que presidem às finalidades de punição, não se mostrando arbitrária ou injusta.



- III - Não se justificando a redução de tal pena única para medida concreta até cinco anos de prisão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, torna-se legalmente inviável ponderar a suspensão de execução da pena de prisão.

24-04-2024

Proc. n.º 79/16.3GAVGS.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Leonor Furtado

João Rato

Recurso de acórdão da Relação
Poderes de cognição
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Ofensa à integridade física qualificada
Ofensa à integridade física por negligência
Qualificação jurídica
Desistência
Consumação
Dolo
Medida concreta da pena

- I - Após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º, n.º 1, als. a) e c) e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, com início de vigência no dia 20-01-2022, é orientação uniforme e constante da jurisprudência do STJ, que os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, na situação a que alude a al. b), apenas são de conhecimento officioso, quando o mesmo Tribunal constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- II - Com esta orientação salvaguarda-se a *verdade material*, tal como estabelecido no acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/1995, pois a decisão recorrida não pode estar sustentada em matéria de facto manifestamente insuficiente, assente em premissas contraditórias ou fundada em manifesto erro de apreciação da prova.
- III - Não tem sentido defender-se que a embriaguez do arguido e da assistente e a desistência da consumação do crime de homicídio, devem levar à qualificação, como negligentes, das ofensas à integridade física da assistente (art. 148.º, n.º 1, do CP), quando se mostra provado que o arguido agiu com dolo, com intenção de queimar o corpo da assistente através de fogo e deste modo tirar-lhe a vida, o que não veio a acontecer.

24-04-2024

Proc. n.º 3400/22.1T9FNC.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Jorge Gonçalves

Leonor Furtado

Recusa de juiz
Juiz conselheiro
Extemporaneidade
Acórdão
Inconstitucionalidade



- I - O limite temporal estabelecido no art. 44.º, n.º 1, do CPP, mediante a fixação de um momento processual até ao qual a recusa tem de ser desencadeada, é perentório e não é materialmente inconstitucional, por si mesmo ou conjugado com os arts. 43.º, n.º 1, e 103.º do CPP, conforme, aliás, interpretação uniforme e constante na jurisprudência do STJ e do TC;
- II - Por isso, o pedido de recusa de juízes conselheiros integrantes da formação colegial incumbida do julgamento de um recurso interposto para o STJ, após a prolação do acórdão sobre o respetivo mérito e daquéloutro proferido sobre reclamação do primeiro, é extemporâneo e, como tal, deve ser rejeitado, mesmo que ainda não transitados e algum dos juízes tenha sido sorteado em momento posterior.

24-04-2024

Proc. n.º 85/15.5GEBRG.G1.S1-D - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Celso Manata

Leonor Furtado

Recurso de acórdão da Relação

Dupla conforme

Inadmissibilidade legal

Rejeição parcial

Amnistia

Tráfico de estupefacientes

Condução sem habilitação legal

Cúmulo jurídico

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Nos termos das disposições conjugadas nos arts. 400.º, n.ºs 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal da relação que confirme, ainda que *in mellius* e mesmo *in pejus*, no caso daquela al. e), a decisão condenatória do tribunal de primeira instância quanto às penas concretamente aplicadas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão, devendo, se tiver sido interposto e admitido, ser rejeitado nessa parte.
- II - Essa irrecorribilidade decorrente da designada “dupla conforme” abrange a medida das penas e quaisquer outras questões de natureza jurídica às mesmas direta e exclusivamente atinentes que no caso se pudessem colocar quanto à violação dos princípios da livre apreciação da prova, do *in dubio pro reo*, da presunção da inocência, dos vícios e nulidade do acórdão e do reenvio do processo à 1.ª instância para novo julgamento.
- III - E, após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, os recursos interpostos para o STJ “*de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400º*”, previstos na al. b) do n.º 1 daquele primeiro preceito, não podem ter como fundamento os vícios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- IV - Nesses casos, ainda que tenha sido admitido pelo tribunal da relação sem qualquer restrição, decisão que não vincula o tribunal *ad quem*, o recurso tem de ser rejeitado parcialmente, por inadmissibilidade legal, nos termos das citadas disposições legais, conjugadas com as dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP, sem prejuízo, naturalmente, do



seu conhecimento oficioso, se do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, tais vícios e nulidades resultarem evidentes.

- V - O art. 474.º, n.º 2, do CPP, só impõe o conhecimento e aplicação pelos tribunais de recurso da amnistia e outras medidas de clemência decretadas, quando o processo neles se encontre, se os arguidos estiverem presos à sua ordem e de tal aplicação resultar um evidente e imediato benefício para os mesmos, “cabendo essa competência ao tribunal da condenação de 1.ª instância nos outros casos (não urgentes), sob pena de inconstitucionalidade, por violação dos artigos 32.º, n.º 2, e 13.º da CRP”, na medida em que, de outra forma, ficaria prejudicado o direito ao recurso da correspondente decisão pelo arguido e pelo MP, entendimento que, de resto, a Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, consagrou expressamente, no seu art. 14.º.
- VI - A pena única de 9 anos e 6 meses de prisão em que o arguido foi condenado, numa moldura penal abstrata de 7 a 17 anos de prisão [resultante das penas parcelares de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, e de 1 ano de prisão por cada um dos 10 crimes de condução sem habilitação legal, p, e p, pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-05] deve sofrer um ajustamento, fixando-a em 8 anos, por se mostrar mais justa, proporcional e bastante para acautelar as finalidades de prevenção geral e especial que neste caso se fazem sentir, em linha, de resto, com a habitual bitola do STJ para situações semelhantes.

24-04-2024

Proc. n.º 2634/17.5T9LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Ilicitude consideravelmente diminuída
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Roubo
Burla informática

- I - A opção de política criminal do ordenamento jurídico português em matéria de tráfico de estupefacientes foi a de instituir um tipo base, comum ou matriz de ilícito de largo espectro, consagrado no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, no qual, à partida, cabem todas as modalidades de ação nele previstas e só excecionalmente, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e no limite da tolerância que o Estado de Direito a si mesmo se impõe, em respeito pela dignidade da pessoa humana, diferenciar as concretas condutas, agravando-as, nos termos do art. 24.º, ou degradando-as, nos termos dos arts. 25.º e 26.º.
- II - É perante essa matriz que se deve verificar e afirmar pela positiva, se a imagem global da conduta permite incluí-la nos “tipos” privilegiado ou agravado dos arts. 25.º e 24.º do mesmo diploma legal, em função de uma acentuada diminuição ou aumento da ilicitude por ela transmitida.



- III - Sendo verdade que a “*ilicitude consideravelmente diminuída*” e não uma qualquer diminuição, exigida e pressuposta pelo “*tipo privilegiado*” pode ser evidenciada, como afastada, por apenas um dos índices que a norma exemplificativamente enuncia, no caso em apreço, a alegação do arguido de que a sua conduta se limitou a um ato isolado de detenção e sem vendas por si diretamente protagonizadas não tem virtualidade para a dar como verificada, face à imagem global que os factos provados, interpretados à luz das regras da experiência, permitem apreender.
- IV - Com efeito, a quantidade de produto estupefaciente detido pelo arguido, de qualidade e natureza variadas e com níveis diferenciados de preparação para o consumo, aliada à parafernália relacionada com a respetiva preparação, pesagem e embalamento e ao dinheiro, a maior parte em moedas, não se destinando certamente à mera exposição, evidenciam uma atividade de tráfico, no sentido da respetiva comercialização, por venda direta ou intermediada a consumidores, em vista da obtenção de lucro, atividade que, além da iminência da sua continuidade, já se vinha desenvolvendo com a obtenção dos proventos correspondentes ao dinheiro apreendido, com o comprometimento e benefício do arguido, atuando como “*refúgio*” de pessoa ou grupo, mais ou menos organizado, a quem proporcionava colaboração importante para o seu sucesso, quanto ao intento lucrativo e à sua preservação e impunidade.
- V - O art. 70.º do CP impõe ao juiz, neste como nos demais casos em que a lei pune a prática de um crime com pena privativa e não privativa da liberdade, o poder/dever de ponderar e justificar a não aplicação da pena não privativa da liberdade, que só pode fundar-se na sua inadequação e insuficiência para a realização das finalidades da punição definidas no art. 40.º, sob pena de omissão de pronúncia e conseqüente nulidade da decisão condenatória, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, 375.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), todos do CPP e do art. 205.º da CRP.
- VI - Todavia, a preferência pelas penas não privativas da liberdade, quando previstas em alternativa à de prisão ou em sua substituição, constituindo uma inegável aquisição civilizacional e clara opção de política criminal do nosso ordenamento jurídico, em vista dos reconhecidos malefícios das penas curtas de prisão, não se confunde com a sua obrigatoriedade ou automaticidade aplicativa, podendo ser afastada quando, mas só quando, justificada e fundamentadamente, se conclua pela sua inadequação e insuficiência para a realização daquelas finalidades, únicas que relevam neste domínio da escolha da pena, no caso concreto em apreciação e no momento da decisão.
- VII - Em face das finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial, que no caso se fazem sentir, a pena única ou conjunta de 6 anos e 8 meses, dentro da moldura legal do cúmulo situada entre o mínimo de 5 anos e 6 meses e o máximo de 9 anos de prisão, correspondente à soma das três penas de prisão aplicadas aos crimes de roubo – 2 anos e 6 meses -, burla informática – 1 ano - e tráfico de estupefacientes – 5 anos e 6 meses, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da culpa, mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo das correspondentes molduras abstratas ou legais e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes.

24-04-2024

Proc. n.º 781/21.8PDAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Jorge Gonçalves



Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Medida concreta da pena

- I - Sendo elevado o grau de ilicitude do facto praticado, atendendo ao tempo de duração da conduta, ao número de consumidores e de transacções envolvidos, e à qualidade aditiva dos estupefacientes traficados, não obstante a reduzida sofisticação de meios, sendo elevada a intensidade do dolo, reveladora de persistente energia criminosa, tendo o arguido confessado parcialmente a prática dos factos, mas não havendo razões para admitir uma verdadeira interiorização do desvalor da conduta praticada, estando familiarmente inserido, mas não tendo ocupação laboral estável, revelando dificuldades em estruturar-se profissional e socialmente, tendo antecedentes criminais, se bem que, por crimes de diferente natureza ao por si praticado nos autos, sendo muito elevadas as exigências de prevenção geral e fazendo-se sentir as exigências de prevenção especial, quer pelas anteriores condenações, quer, muito especialmente, pela circunstância de três condenações terem sido em penas de prisão substituídas pela suspensão da respectiva execução, que não constituíram suficiente motivação para que o arguido passasse a comportar-se de forma socialmente responsável, tudo isto revelando uma culpa acentuada, não encontramos razões justificativas de um juízo de discordância quanto à pena fixada pela 1.ª instância.
- II - A pena de cinco anos e oito meses de prisão, porque situada, sensivelmente, entre 1/8 e 1/4 da moldura abstracta aplicável, mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela culpa do arguido.

24-04-2024

Proc. n.º 135/21.6PGPDL.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

João Rato

Leonor Furtado

A	B
Abuso sexual de crianças 22, 25, 28	Branqueamento de capitais 34
Abuso sexual de menores dependentes 23, 28	Burla informática 38
Acórdão 37	Busca domiciliária 17
Acórdão de fixação de jurisprudência 11, 32	
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 19	C
Acusação 18	Caducidade 33
Admissibilidade 28, 34	Caso julgado 5
Admissibilidade de recurso 21	Cessação 33
Alteração da qualificação jurídica 12, 25	Competência do Supremo Tribunal de Justiça 9
Ameaça 30	Comunicação 12
Amnistia 37	Concurso de infracções 1, 7
Arguição de nulidades 33	Concurso de infracções 10, 16, 36, 38
Arma de fogo 30	Condenação em custas 19
Associação criminosa 33	



Condução sem habilitação legal.....	37
Conferência.....	4
Confirmação <i>in melius</i>	28
Conhecimento superveniente.....	16
Constituição obrigatória de advogado.....	3
Consumação.....	36
Convenção Europeia dos Direitos Humanos	33
Correio de droga.....	15
Correio eletrónico.....	11
Criminalidade altamente organizada	34
Cumprimento de pena	4, 17, 19, 22, 35
Cúmulo jurídico.....	7, 21, 22, 28, 30, 31, 37, 38

D

Danos não patrimoniais	23
Declaração de inconstitucionalidade	5
Desistência	36
Despacho de arquivamento do inquérito.....	10
Despacho de pronúncia.....	1
Detenção	33
Detenção de arma proibida.....	30, 35
Detenção fora de flagrante delito.....	17
Detenção ilegal.....	17
Direito ao silêncio	15
Dolo.....	36
Dolo eventual	12
Dupla conforme	3, 21, 26, 30, 37

E

Erro notório na apreciação da prova.....	22, 26
Especial complexidade.....	1, 33
Estabelecimento prisional.....	27
Estrangeiro	5
Extemporaneidade.....	4, 37

F

Falsificação ou contrafação de documento ...	26, 35
Falta de fundamentação	30
Falta de oposição	2
Fundamentos	20, 34
Furto.....	16
Furto qualificado	7, 16, 26, 35

G

Gravações e fotografias ilícitas	15
--	----

H

<i>Habeas corpus</i> .	1, 4, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 32, 34, 35
Homicídio qualificado.....	12, 17, 23, 30, 31

I

Identidade de factos.....	2, 20
Ilicitude.....	14
Ilicitude consideravelmente diminuída.....	38
Improcedência	7, 10, 11, 16, 18, 25
<i>In dubio pro reo</i>	34
Inadmissibilidade.....	10, 12, 37
Inconstitucionalidade	22, 37
Indeferimento	5, 17, 19, 20, 22, 24, 33, 34, 35
Indemnização.....	28
Injustiça da condenação	25
Instrução.....	1
Interposição de recurso	3
Intervenção hierárquica	10
Irrecorribilidade.....	3, 28, 30
Irregularidade	1

J

Juiz conselheiro	37
Juiz desembargador	4

L

Lesado.....	32
Liberdade condicional	35
Litispendência.....	19

M

Mandado de Detenção Europeu	33
Manifesta improcedência.....	5, 16
Medida concreta da pena..	1, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 22, 24, 27, 28, 30, 31, 34, 36, 37, 38, 40
Medidas de coação.....	33
Metadados	5
Motivo fútil.....	24

N

Notificação	18, 25
Novos factos.....	25
Novos meios de prova	25



O

Ofensa à integridade física por negligência	36
Ofensa à integridade física qualificada.....	31, 36
Ofensa à integridade física simples.....	23
Omissão de pronúncia	22, 30, 35
Oposição de julgados	2, 20

P

Pedido de indemnização civil.....	3, 23, 32
Pena acessória.....	5
Pena de expulsão.....	5
Pena de multa	35
Pena de prisão... 1, 4, 7, 10, 11, 17, 19, 22, 35, 38, 40	
Pena parcelar	7, 16, 24, 30, 36
Pena única 1, 7, 10, 16, 21, 22, 24, 26, 28, 30, 31, 36, 37, 38	
Perda de bens a favor do Estado	32
Perda de instrumentos, produtos e vantagens	32
Perdão.....	35
Pessoa particularmente indefesa.....	12
Poderes de cognição.....	12, 22, 26, 30, 34, 36
Prazo.....	4, 17, 33
Prazo da prisão preventiva	1, 18, 32
Pressupostos.....	2
Princípio da atualidade.....	17, 20
Princípio da proporcionalidade.....	1, 7, 10, 26
Princípio do reconhecimento mútuo.....	33
Prisão ilegal	4, 17, 19, 24
Prisão preventiva	17, 24, 34
Procedência parcial	27, 30
Prorrogação do prazo.....	5
Prova proibida.....	5, 15

Q

Qualificação jurídica	14, 24, 27, 34, 36, 38
Questão fundamental de direito	2
Questão nova	12

R

Reclamação.....	19
-----------------	----

Recurso	35
Recurso da matéria de direito	7, 9
Recurso da matéria de facto	22
Recurso de acórdão da Relação... 12, 21, 22, 26, 28, 29, 30, 34, 36, 37	
Recurso de revisão.....	3, 5, 15, 25
Recurso interlocutório.....	12
Recurso para fixação de jurisprudência....	2, 11, 20
Recurso para o Tribunal Constitucional	33
Recurso penal	21, 34
Recurso <i>per saltum</i> . 1, 7, 9, 11, 14, 15, 16, 23, 27, 31, 35, 38, 40	
Recusa de juiz.....	4, 37
Reenvio do processo.....	11
Reenvio prejudicial.....	12
Reincidência	7, 8, 16, 27
Rejeição	2, 3, 4, 10, 17, 20, 37
Rejeição parcial	21, 28, 30, 37
Representação em juízo.....	3
Requerimento de abertura de instrução.....	10, 11
Revista excecional.....	3
Roubo	7, 38
Roubo agravado	1, 7, 31

S

Suspensão da execução da pena.....	1, 7, 10, 27, 31
------------------------------------	------------------

T

Taxa de justiça.....	19
Tentativa.....	17, 24, 27, 30, 31
Testemunha	25
Tráfico de estupefacientes ... 5, 8, 11, 14, 15, 20, 27, 34, 37, 38, 40	
Tráfico de menor gravidade	8, 14, 27, 34, 38
Tráfico de pessoas.....	33
Tribunal de Execução de Penas	5, 35

V

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	34, 36
Vítima	22